



Número: **0600477-22.2020.6.20.0029**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE ASSÚ RN**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)	
GUSTAVO MONTENEGRO SOARES (INVESTIGADO)	ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO)
FABIELLE CRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA (INVESTIGADO)	ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO)
ROMILDO DE QUEIROZ MINERVINO (INVESTIGADO)	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
RENNAN ALVES MONTEIRO (INVESTIGADO)	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS SOUTO (INVESTIGADO)	KARINA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) FELIPE JOSE PORPINO GUERRA AVELINO (ADVOGADO) RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS (ADVOGADO) MURILO MARIZ DE FARIA NETO (ADVOGADO) ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS LOPES (ADVOGADO) GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUCAS BARROS (ADVOGADO) CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS ALBANO BEZERRA (INVESTIGADO)	BRUNNO RICARTE FIRMINO BARBOSA (ADVOGADO)
ADRIANA CARLA DE MOURA (INVESTIGADO)	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ARISSON DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10688 3668	09/09/2022 13:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**029ª ZONA ELEITORAL DE ASSÚ RN**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600477-22.2020.6.20.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ASSÚ RN**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**INVESTIGADO: GUSTAVO MONTENEGRO SOARES, FABIELLE CRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA, ROMILDO DE QUEIROZ MINERVINO, RENNAN ALVES MONTEIRO, FRANCISCO DE ASSIS SOUTO, FRANCISCO DE ASSIS ALBANO BEZERRA, ADRIANA CARLA DE MOURA, ARISSON DOS SANTOS**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463, LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN4856, WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN3215**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463, LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN4856, WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN3215**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: KARINA FERREIRA MACEDO - RN14697, FELIPE JOSE PORPINO GUERRA AVELINO - RN14276, RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS - RN6808, MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN5691, ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS LOPES - RN8147, GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUCAS BARROS - RN6747, CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNNO RICARTE FIRMINO BARBOSA - RN16464**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719**

**SENTENÇA**

Inicialmente é de se registrar que a presente sentença diz respeito ao julgamento conjunto de cinco Ações de Investigação Judicial Eleitoral, quais sejam, 0600477-22.2020.6.20.0029, 0600479-89.2020.6.20.0029, 0600478-07.2020.6.2000, 0600471-15.2020 e 0600465-08.2020, conforme decisões proferidas nos processos respectivos.

Além disso, foi determinado o apensamento ao presente feito de três ações cautelares, quais sejam: 0600470-30.2020.6.20.029, 0600469-45.2020.6.20.0029 e 0600468-60.2020.6.20.0029.

Assim, para melhor compreensão dos fatos, seguem os relatórios

separados das oito ações.

## **RELATÓRIO DAAIJE 0600477-22.2020.6.20.0029**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de GUSTAVO MONTENEGRO SOARES, FABIELLE CRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA, ROMILDO DE QUEIROZ MINERVINO, RENAN ALVES MONTEIRO, FRANCISCO DE ASSIS SOUTO, FRANCISCO DE ASSIS ALBANO BEZERRA, ADRIANA CARLA DE MOURA E ARISON DOS SANTOS.

Narrou o requerente que ROMILDO QUEIROZ e RENNAN ALVES são pessoas que integraram a “cúpula política de apoio” ao então candidato e hoje prefeito eleito do município de Assu GUSTAVO SOARES e, nessa condição, realizaram a compra de votos para beneficiar o então candidato em número suficiente para modificar o resultado final do pleito eleitoral de 2020.

Alegou que ROMILDO QUEIROZ é ex-secretário municipal da gestão do prefeito GUSTAVO SOARES, é ex-assessor parlamentar do Deputado Estadual George Soares, irmão do prefeito, e irmão da Diretora de Vigilância Sanitária do município de Assu, tendo participado ativamente da campanha do então candidato e, nessa qualidade, comprou os votos de ARISON DOS SANTOS e da filha deste pelo valor de R\$ 150,00, que foi pago mediante transferência bancária para a conta da irmã de Arison, sra. ADRIANA CARLA, votos estes em benefício dos requeridos GUSTAVOS SOARES e “TÊ”, então candidatos a reeleição de prefeito e vereador, respectivamente.

Relatou que RENNAN ALVES MONTEIRO é Secretário Adjunto de Administração da gestão do prefeito GUSTAVO SOARES e foi um de seus

coordenadores de campanha, tendo comprado quinze votos em favor deste por R\$ 100,00 cada um.

Alegou que o requerido GUSTAVO SOARES, beneficiário das ações acima narradas, tinha ciência de tais procedimentos.

Em relação ao requerido ROMILDO QUEIROZ, o autor ressaltou que ele tinha participação na cúpula da campanha eleitoral, com influência nas decisões acerca das definições de estratégia política e tinha ligações político-administrativas de confiança com GUSTAVO SOARES e seu irmão, o deputado GEORGE SOARES.

Quanto à compra de votos atribuída a ROMILDO, o Ministério Público informou que conversas de whatsapp mantidas entre ele e ARISON e entre este e ADRIANA demonstram a ocorrência do fato narrado.

Prosseguiu alegando que, em função de denúncias iniciais, instaurou procedimento para a devida apuração, tendo sido postulada e deferida a busca e apreensão em face de ROMILDO, ADRIANA E ARISON, com apreensão de seus aparelhos de celular e posterior extração dos dados que constam do relatório apresentado.

Argumentou que ADRIANA e ARISON, apesar de intimados, não compareceram para prestar depoimento perante o Ministério Público e, na data prevista para suas oitivas, foram vistos no escritório de um advogado com o Sr. Ronaldo Soares, pai de Gustavo Soares, sendo que, no dia seguinte, teriam mudado de número e de aparelho de celular, argumentando o requerente que tais fatos são evidências de que houve intervenção da estrutura jurídica e pessoal do prefeito GUSTAVO SOARES com o fim de dificultar as investigações do Ministério Público.

Em relação ao demandado RENNAN ALVES MONTEIRO, o investigador relatou que a pessoa de Francisco Albano Bezerra entregou de forma voluntária o seu aparelho de celular contendo conversas com o requerido através do aplicativo de whatsapp onde fica demonstrado que o demandado articulou a compra de quinze votos em benefício do candidato a

prefeito GUSTAVO SOARES.

Sustentou que, também de tais conversas e com base nos demais elementos de prova apresentados, é possível extrair que RENNAN ALVES, na época da campanha eleitoral, ocupava cargo comissionado de Secretário Adjunto de Administração de Assu/RN e, ao mesmo tempo, trabalhava como coordenador de campanha eleitoral do então candidato Gustavo Soares, o que configura abuso de poder político por parte deste.

Argumentou que a quantidade de votos comprados por RENNAN é superior à diferença de votos do pleito eleitoral, o que evidencia a gravidade da conduta.

Alegou que a pessoa de Francisco Albano compareceu à Promotoria Eleitoral em 25.11.2020 para apresentar a denúncia em questão, informando que o demandado comprou quinze votos por R\$ 100,00 cada um, tendo entregado um envelope com o pagamento de R\$ 1.500 a Francisco e este distribuído entre os eleitores, ao passo que FRANCISCO ALBANO entregou a RENNAN as cópias dos títulos eleitorais dos envolvidos.

Argumentou que tal depoimento foi corroborado por mais três testemunhas ouvidas na Promotoria.

Alegou ainda que dos diálogos extraídos do aparelho de celular em questão, chega-se a conclusão de que o prefeito tinha conhecimento da ajuda oferecida por RENNAN e que este agia como integrante de uma “estrutura eleitoral” de compra de votos.

Sustentou que há vínculos políticos e de confiança de RENNAN ALVES com o prefeito GUSTAVO SOARES, eis que, em 16.01.2018, ele foi nomeado diretor executivo e lotado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, nos termos da Portaria 94/2018, publicada no Diário Oficial do Município em 16.01.2-18, cargo esse que ocupou até 01.10.2020, quando foi exonerado e, na mesma data, nomeado para um cargo de alto escalão de Secretário Adjunto de Administração, conforme Portaria 429/2020.

Relatou que essa última nomeação ocorreu após o demandado ter passado a atuar como coordenador do movimento “GERAÇÃO 22”, sendo de uma parcela jovem do eleitorado que apoiavam GUSTAVO SOARES.

Destacou que a inclusão de FABIELLE CRISTINA no polo passivo da ação decorre do entendimento firmado na Súmula 38 do TSE.

Em relação a FRANCISCO ALBANO, narrou que veio a captar de forma ilícita o voto dos eleitores em favor de GUSTAVO SOARES, extraindo, inclusive, cópia dos títulos eleitorais de quinze pessoas a mando de RENNAN ALVES, o qual, por sua vez, foi o coordenador do movimento político “GERAÇÃO 22”, sendo participante ativo na campanha eleitoral do demandado GUSTAVO.

Em relação a ARISON DOS SANTOS e ADRIANA CARLA DE MOURA, argumentou que apresentou dois vídeos contendo conversas de whatsapp entre ARISON e ROMILDO e entre ARISON e ADRIANA.

Em tais conversas, sustentou que ficou claro que Arison vendeu seu voto e ainda aliciou o voto de sua filha de dezesseis anos e, de outro lado, ADRIANA estava ajudando ROMILDO na consecução do ilícito eleitoral.

Por fim, em relação a FRANCISCO SOUTO, o qual é vereador reeleito conhecido como “TÊ”, este foi incluído no polo passivo em função do benefício eleitoral advindo com a compra de voto levada a efeito por ROMILDO.

Prosseguiu argumentando que, em função dos fatos narrados, restou evidenciado o abuso do poder político praticado por GUSTAVO SOARES, eis que veio a utilizar RENNAN ALVES, servidor público ocupante de cargo comissionado, como meio de captação ilícita de votos.

Além disso, sustentou que restou demonstrada a existência de uma estrutura organizada a serviço de GUSTAVO SOARES, então prefeito de Assu e candidato a reeleição, com participação de ROMILDO e RENNAN, para captação ilícita de votos, o que vem também a demonstrar a prática de

abuso do poder político em flagrante benefício do candidato que veio a se reeleger.

Destacou também o requerente que GUSTAVO SOARES tinha ciência da prática da captação ilícita dos votos em seu favor, eis que RENNAN ALVES veio a se apresentar como negociador da compra de votos em nome do prefeito GUSTAVO, além do que FRANCISCO ALBANO, que veio a arregimentar votos em favor dele, considerava RENNAN como um representante do prefeito.

Para tanto, cita o diálogo travado por mensagem entre RENNAN e FRANCISCO ALBANO, onde o primeiro diz : “Rapaz, a gente ajeitando o negócio e você diz que GUSTAVO não ajudou em nada, homi? Perai, home. Faça isso comigo não”

Argumenta também não ser possível que uma ação resultante na compra de quinze votos em benefício de GUSTAVO SOARES, levada a efeito por agente público de confiança do prefeito, tenha ocorrido sem o conhecimento deste, sendo que o mesmo fundamento se aplica às ações de compra de votos perpetradas por ROMILDO, eis que este ocupava posição de importância na campanha eleitoral do candidato indicado.

Por fim, o postulante argumentou que, embora não seja condição essencial para a configuração do ato abusivo a potencialidade para alterar o resultado da eleição, sendo necessária a demonstração da gravidade em si dos fatos em apuração, sustentou que, no presente caso, é evidente que os fatos em análise vieram a influenciar o resultado final das eleições, tendo em vista que GUSTAVO SOARES foi reeleito com apenas cinco votos de diferença.

Em função disso, postulou pela procedência da ação, com a aplicação da sanção de cassação dos diplomas dos requeridos GUSTAVO MONTENEGRO SOARES, FABIELLE CRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA e FRANCISCO DE ASSIS SOUTO, bem assim com a declaração de inelegibilidade de todos os demandados para as eleições que se realizarem

nos oito anos subsequentes às eleições em que o abuso foi verificado.

Juntou documentos e apresentou rol de testemunhas.

Foi determinada a notificação dos investigados para apresentarem defesa.

Em petição de id 61077502, o representante postulou a juntada de novos documentos.

Em petição de id 61164387, o Ministério Público informou as senhas de acesso aos links mencionados no anexo I da petição inicial.

Em id 74956283, foi apresentada contestação dos representados Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra, onde, preliminarmente, nos termos do art. 96-b da Lei das Eleições, foi postulado o julgamento conjunto do presente feito com as ações 0600465-08.2020.6.20.0029 e 0600471-15.2020.6.20.0029, eis que dizem respeito aos mesmos fatos.

Também em sede de preliminar foi postulada a declaração de nulidade dos procedimentos preliminares do Ministério Público 33.23.2041.0000011/2020-06, 02.23.2372.0000556/2020-59 e 02.23.2372.0000575/2020-86, além dos pedidos de quebra do sigilo telefônico de dados 0600468-60.2020.6.20.0029, cautelar inominada criminal 0600469-45.2020.6.20.0029 e cautelar inominada 0600470-30.2020.6.20.0029.

Para tanto, argumentaram que o Ministério Público enxergava o envolvimento do prefeito de Assu Gustavo Soares nos fatos que estavam sendo apurados nos procedimentos de investigação criminal, bem como em relação às ações cautelares, de modo que agiu em afronta à competência de foro por prerrogativa de função.

Argumentaram que o Ministério Público fez uso de manobra processual ao instaurar procedimento preparatório eleitoral, de natureza cível, instruindo-o com os elementos extraídos dos procedimentos criminais nulos, o



que não se mostra suficiente para validar as provas obtidas nas investigações criminais em referência.

Quanto ao mérito, sustentaram, em resumo, que não há prova da ligação dos demandados Gustavo e Fabielle com a prática dos atos em apuração, eis que ligações político-partidárias não são suficientes para comprovar qualquer participação, anuência ou conhecimento por parte dos demandados quanto aos fatos ilícitos objeto da presente ação.

Argumentaram que não havia participação ativa de Romildo ou Rennan na campanha eleitoral dos demandados Gustavo e Fabielle, já que não integravam equipes de campanha ou exerciam qualquer atividade de coordenação, sendo que os prints juntados com a inicial representam apenas um apoio eleitoral.

Argumentaram que o demandado Romildo não poderia ter participado da campanha eis que, no período, esteve acometido com grave quadro de Covid-19, inclusive com internação em UTI.

Assim, sustentaram que não há elementos concretos que liguem os demandados Gustavo Soares e Fabielle Cristina aos fatos em investigação, razão pela qual não podem ser responsabilizados por tais práticas.

Argumentaram que não havia nenhuma ação em sua campanha eleitoral para fomentar captação ilícita de sufrágio, sendo que as ações descritas na inicial são desconectadas e pontuais, não sendo suficientes para comprovar a existência e um esquema de compra de votos.

Alegaram também que, em relação aos fatos imputados a Romildo Minervino, não restou comprovada a prática de corrupção eleitoral, eis que este mantinha relacionamento amoroso com uma das demandadas, o que explica a transferência de valores para o irmão desta. Destacaram que o demandado Romildo veio a comprovar que antes do fato já tinha realizado várias transferências bancárias em favor da requerida Adriana.

Sustentaram ainda, em relação aos fatos que envolveram o demandado Rennan, que dos diálogos mantidos entre ele e Francisco Albano, não se pode extrair elementos que possam implicar os demandados Gustavo e Fabielle.

Em relação à imputação feita a Gustavo Soares de que teria praticado abuso do poder político, esta não merece ser acatada, eis que, para tanto, seria necessário comprovar que o servidor se valeu do cargo para praticar o ilícito eleitoral. Além disso, em relação ao demandado Romildo, sequer este era funcionário público no momento dos fatos.

Por fim, sustentaram que na inicial não consta nenhum fato narrado em desfavor da demandada Fabielle Cristina, tendo esta integrado a lide apenas em decorrência da exigência jurisprudencial do TSE, diante da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em ação eleitoral que vise à cassação de registro ou diploma de candidato a prefeito, razão pela qual não pode ser alcançada com eventual declaração de inelegibilidade.

Ao final, arrolou cinco testemunhas e postulou pelo acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, pela improcedência da ação. Além disso, requereu que, em eventual procedência dos pedidos contidos na inicial, a demandada Fabielle Cristina não seja sancionada com declaração de inelegibilidade.

Contestação do demandado FRANCISCO DE ASSIS SOUTO juntada no id 76114037, onde foi postulada a reunião, para julgamento conjunto, da AIJE 0600645-8.2020.6.20.2009.

Quanto ao mérito, alegou que o demandado não praticou qualquer ato que possa vir a configurar captação ilícita de sufrágio, além do que não autorizou, anuiu ou teve conhecimento prévio acerca de fatos que possam importar em cooptação ilícita de eleitor.

Argumentou que as fotos em que aparece ao lado de Romildo Queiroz dizem respeito a fatos ocorridos em atos políticos ou públicos e que

tal demandado não teve participação ativa na campanha dos então candidato requerido, eis que apresentava grave quadro de saúde ocasionado pela Covid 19.

Asseverou também que os diálogos atribuídos a Romildo Queiroz não demonstram que o demandado Francisco de Assis Souto tinha conhecimento ou participação em relação aos fatos ilícitos alegados pelo Ministério Público.

Sustentou ainda que não praticou ato que possa importar em abuso do poder econômico, além do que não há prova de tal prática.

Por fim, arrolou testemunhas e postulou pela improcedência da ação.

Contestação do demandado FRANCISCO ALBANO BEZERRA juntada no id 77328175, onde argumentou que foi o responsável pela denúncia do esquema de compra de votos em apuração e que não praticou ilícito eleitoral.

Defendeu que não fazia parte de tal esquema, eis que foi a pessoa de RENNAN quem abordou o requerido, sendo que este apenas foi um intermediário da compra de votos, de modo que sua conduta não foi juridicamente relevante. Ao final, postulou pela improcedência da demanda em relação à sua pessoa.

Contestação de ROMILDO QUEIROZ e ADRIANA CARLA DE MOURA juntada no id 77331968, onde foi arguida preliminar de nulidade das provas que instruíram a presente ação, ao argumento de que o vídeo da gravação da tela do celular supostamente de Arison dos Santos não foi precedido de autorização judicial, razão pela qual constitui prova ilícita, eis que importou em violação de sigilo das comunicações.

De igual forma, defenderam que as provas decorrentes de tal vídeo estão contaminadas pela ilegalidade, não podendo ser utilizadas na presente ação, nos termos do que dispõe o art. 5, LVI, da Constituição

Federal.

Prosseguiram argumentando que os fatos atribuídos aos demandados caracterizam flagrante preparado, que também se constitui em meio ilícito de prova, eis que ARISON DOS SANTOS foi cooptado pelo grupo político da oposição para induzir ROMILDO QUEIROZ à prática de um ilícito para posterior cassação dos mandatos dos eleitos.

Argumentaram que mantêm uma relação afetiva e que não agiram para retirar a liberdade eleitoral de outros eleitores e que os vídeos foram produzidos em uma ação orquestrada para a tentativa de cassação dos mandatos do grupo político adversário, além do que a família de ARISON DOS SANTOS sempre teve relação política com IVAN JUNIOR.

No mérito, argumentaram que ARISON DOS SANTOS não é eleitor no município de Assu, razão pela qual não restou configurada a prática de conduta por parte dos demandados para corromper a vontade do eleitor.

De outro lado, alegaram que possuem um relacionamento amoroso antigo e que ROMILDO realizou inúmeras transferências bancárias para Adriana, de modo que a transferência bancária em questão não teve intenção de violar a liberdade eleitoral desta, seu irmão, sobrinha ou amiga.

Aduziu que ADRIANA CARLA não repassou as informações narradas pela testemunha ROSELI ANDREZA e que esta é correligionária de Ivan Lopes, já tendo ocupado cargo comissionado na prefeitura de Assu na gestão de tal candidato.

Ao final, apresentou rol de testemunhas e postulou pela reunião do presente feito com a ação 0600465-08.2020.6.20.0029 para julgamento conjunto; pela nulidade das provas apresentadas, por diligências e pela improcedência da ação.

Contestação de RENNAN ALVES MONTEIRO apresentada no id 83258811, onde foi postulada a reunião, para julgamento conjunto das ações eleitorais 0600477-22.6.20.0029; 0600479-89.2020.6.20.0029 e 0600471-

15.2020.6.20.0029.

Quanto ao mérito, alegou não reconhecer como sendo sua a voz contida nos áudios que instruem a inicial, assim com também não reconhece a autoria das mensagens apresentadas pelo autor.

Argumentou que não há como saber se as mensagens e gravações ocorreram no período eleitoral, além do que afirma que foram trocadas em circunstâncias desconhecidas pelo demandado.

Assim, sustentou que não há prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder.

Além disso, argumentou que, mesmo que se considerassem provados os ilícitos alegados na inicial, restou configurada a hipótese de flagrante preparado, eis que o eleitor provoca o investigado a cometer crime, eis que estaria sendo documentado, o que importa em ilicitude da prova e sua impossibilidade de utilização para instruir o feito.

Ao final, apresentou rol de testemunhas, postulou pelo deferimento da preliminar de reunião de processos, pelo reconhecimento de ilicitude das provas apresentadas com a inicial e, por fim, pela improcedência da ação.

O demandado ARISON DOS SANTOS, apesar de citação, não apresentou defesa (certidão de id 83092898).

Em certidões de id 93707039 e 93712326, consta a informação de que foram apensados para julgamento conjunto os processos 0600479-89.2020.6.20.0029 e 0600471-15.2020.6.20.0029, conforme decisões proferidas em tais feitos.

Intimado para se manifestar sobre as preliminares arguidas nas defesas, o Ministério Público apresentou parecer em id 94872508, alegando que concorda com os pedidos de reunião dos processos indicados pelos demandados.

Quanto à alegação de nulidade dos procedimentos ministeriais formulada pelos investigados Gustavo Soares e Fabielle Cristina, argumentou que os procedimentos de investigação em análise apresentavam como investigados pessoas diversas do prefeito de Assu, não tendo Gustavo Soares como alvo.

Narrou que, em seguida, após obter elementos suficientes para a configuração de abuso do poder político, a promotoria instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 18.23.2372.0000600/2020-54, o qual possui natureza cível, este tendo como investigados os demandados Romildo Queiroz, Renan Alves, Tê e Gustavo Soares.

Assim, sustentou que inexistente a nulidade apontada, tanto em relação aos procedimentos administrativos quanto em relação às medidas judiciais requeridas.

Quanto às preliminares de nulidade das provas arguidas por Romildo Queiroz e Adriana Carla, postulou pelo seu indeferimento ao argumento de que não houve gravação ambiental clandestina, posto que, no momento da conversa, esta não estava sendo gravada, além do que houve autorização do dono do celular para análise, seguida de autorização judicial para a quebra do sigilo dos dados armazenados no aparelho.

Sustentou ainda que a gravação ambiental sem o conhecimento prévio de um dos interlocutores pode ser admitida como prova para a verificação de captação ilícita de sufrágio.

Por fim, em relação ao argumento da existência da flagrante preparado, também foi postulada a improcedência do pedido de nulidade quanto a este ponto, ao argumento de que não há indícios de que a produção dos vídeos anexados decorreram de ato premeditado, sendo que as conversas de whatsapp foram iniciadas pelo próprio demandado Romildo, além do que a gravação somente ocorreu em momento posterior.

De igual forma, em relação à alegação de flagrante preparado referente aos atos que envolvem os demandados Francisco Albano e Rennan,

eis que foi o primeiro quem, de forma espontânea, entregou seu celular ao Ministério Público, não havendo indícios de que a conversa mantida entre os dois foi premeditada por um deles, além do que foi Rennan quem iniciou a conversa e Francisco Albano também passou a ser investigado pela prática de crime eleitoral.

Por fim, argumentou que a alegação do investigado Rennan de que não reconhece as mensagens e sua voz nas gravações é matéria que depende de produção probatória.

Em função disso, postulou pelo indeferimento das preliminares arguidas, bem assim pela falta de interesse no que se refere ao pleito para a reunião de processos.

Em petição de id 95308662, os investigados Gustavo Soares e Fabielle apresentaram manifestação ao parecer do Ministério Público acerca das preliminares contidas na defesa, apontando a existência de distinção entre o presente caso o aquele que foi objeto do precedente trazido pela parte autora para afastar a nulidade alegada, tendo ressaltado que no caso aqui tratado os procedimentos preliminares instaurados tanto no âmbito administrativo quanto perante o juízo eleitoral apresentam natureza criminal.

Em decisão de id 94977697, foi confirmado o deferimento do pleito para a reunião das ações postuladas pelas partes; foram rejeitadas as preliminares de nulidade dos procedimentos prévios e anteriores à presente ação e de nulidade dos vídeos acostados à inicial, tendo igualmente sido afastada a configuração de flagrante preparado. De outro lado, foi deferida a produção de prova pericial requerida pelo investigado RENNAN, com a formulação de quesitos pelo juízo.

Em petição de id 103110218, os demandados Romildo e Adriana postularam pela juntada do documento de identificação da filha do demandado Arisom, sustentando que não tem capacidade eleitoral ativa.

Certidão de id 103145891 indicando que o demandado ARISSON é eleitor da 17ª Zona Eleitoral – Lajes desde 06 de abril de 2000.

Ata da audiência de instrução e julgamento anexada ao id 103109439.

Em petição de id 13158127, o Ministério Público juntou ao feito relatório técnico produzido pelo GAECO relativo ao aparelho de celular do investigado Romildo Queiroz.

Em petição de id 103511983., os demandados GUSTAVO SOARES E FABIELLE CRISTINA apresentaram quesitos referentes à produção de prova pericial.

Em petição de id 103553509, o demandado RENNAN ALVES igualmente apresentou quesitos.

Laudo pericial juntado ao id 104641187.

Em petição de id 104762423, o Ministério Público apresentou manifestação acerca do Laudo Pericial, informando que nada tinha a opor.

Em petição de id 104836227, os demandados Gustavo Soares e Fabielle Cristina postularam pela complementação do laudo pericial para esclarecimentos dos questionamentos formulados.

Em petição de id 104850449. foi apresentada manifestação ao laudo pericial pelo requerido RENNAN ALVES, onde foi postulada a complementação da perícia.

Em petição de id 104859207, Ivan Lopes Junior informou que não havia objeção ao laudo pericial apresentado.

Laudo pericial complementar juntado no id 105717672.

Manifestação do Ministério Público acerca do laudo complementar em petição de id 106127464.

Manifestação dos requeridos Gustavo Soares e Fabielle Cristina acerca do laudo complementar em petição de id 106133992, onde foi



postulada a intimação do perito para comparecimento à audiência de instrução e julgamento a fim de que responda a questionamentos pendentes.

Em petição de id 106145810, foi apresentada manifestação ao laudo complementar pelo requerido RENNAN ALVES MONTEIRO, onde foi postulada a intimação do perito para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Em petição de id 106169358, o postulante IVAN LOPES JUNIOR informou que não tinha objeção ao lado pericial complementar.

Em petição de id 106347451, os requeridos RENNAN ALVES e FRANCISCO SOUTO apresentaram manifestação quanto ao relatório técnico anexado pelo Ministério Público, onde postularam pelo desentranhamento do feito do RTA ou a declaração de sua inaptidão como prova em razão da preclusão temporal e pelo fato de não ter sido confeccionado por um perito habilitado.

Em petições de id 106372452 e 106383183, os requeridos GUSTAVO SOARES, FABIELLE CRISTINA, ROMILDO QUEIROZ e ADRIANA CARLA, de igual forma, postularam pelo indeferimento de juntada do relatório técnico ao feito.

Em decisão de id 106387271, foram indeferidos os pleitos formulados pelas partes para oitiva do perito em audiência, bem assim o pedido de desentranhamento dos autos do relatório técnico anexado pelo Ministério Público.

Alegações finais do Ministério Público apresentadas em petição de id 106698323, onde foram corroboradas alegações contidas na inicial e sustentada a licitude das provas anexadas ao feito. Ao final, pugnou pela procedência parcial da ação para cassar o diploma dos requeridos GUSTAVO SOARES E FABIELLE CRISTINA, bem como declarar a inelegibilidade por oito anos de GUSTAVO SOARES, ROMILDO DE QUEIROZ MINERVINO, RENNAN ALVES MONTEIRO, FRANCISCO DE ASSIS ALBANO BEZERRA, ADRIANA CARLA DE MOURA E ARISON DOS SANTOS.

De outro lado, postulou pela improcedência da ação em relação ao requerido FRANCISCO DE ASSIS SOUTO.

Em petição de id 106763006, foram apresentadas as alegações finais de IVAN LOPES JUNIOR, onde argumentou que no gabinete do prefeito que disputava a eleição foi planejado esquema de compra de votos que levou à sua eleição, o qual tinha como operadores pessoas de sua confiança.

Alegou que Romildo Queiroz é um antigo aliado da família Soares, chegando a realizar recepção para os candidatos em sua casa. Alegou que Rennan Alves é o presidente da juventude do partido do candidato a prefeito, tendo sido promovido a Secretário Municipal.

Argumentou que a alegação de Romildo Queiroz de ter um relacionamento amoroso com Adriana e que o valor transferido seria para ajudá-la não se sustenta, posto que o valor era destinado a Arison dos Santos com o objetivo claro de lhe comprar o voto.

Alegou ainda que o relatório técnico do Gaeco comprova que Romildo estava na linha de frente da campanha eleitoral de Gustavo Soares.

Argumentou também que Rennan Alves, com auxílio de Francisco Albano, comprou pelo menos quinze votos, o que representa três vezes a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado da eleição municipal de 2020. Alegou que a conversa entre os dois deixa claro que Rennan agiu a mando de Gustavo para comprar os votos.

Argumentou que as testemunhas Elionária, Maria Luzinete e Antônio Albano confirmaram terem vendido seu voto por intermédio de Francisco Albano.

Assim sustentou que pessoas de confiança de Gustavo e Fabielle compraram votos em seu favor posto que estavam a serviço de seus superiores.

Ao final, postulou pela cassação dos diplomas e mandatos de

Gustavo Soars e Fabielle Cristina, declarando-os inelegíveis pelo prazo de oito anos, a contar da eleição em análise.

Alegações finais de RENNAN ALVES em petição de id 106796433, onde foi alegada preliminar de cerceamento de defesa, eis que o perito deixou de responder a todos os questionamentos formulados e de analisar a preservação de toda cadeia de custódia da prova. Quanto ao mérito, argumentou que não há provas de que as conversas de whatsapp foram travadas entre Rennan e Francisco de Assis Albano, não havendo prova de que a linha seja de uso pessoal do demandado Rennan.

Além disso, sustentou que as pessoas ouvidas na audiência de instrução e julgamento são declarantes e o depoimento de uma testemunha não pode ser considerado, nos termos do que dispõe o art. 368-A, do Código Eleitoral.

Defendeu ainda que, em caso de superação dos argumentos lançados, restou configurada a hipótese de flagrante preparado, o que acarreta a nulidade das provas produzidas. Ao final, requereu que a ação seja julgada improcedente.

Em petição de id 106766286, foram apresentadas as alegações finais de Francisco de Assis Souto, onde postulou pela improcedência da ação em relação à sua pessoa. Para tanto, destacou que o Ministério Público apresentou igual pedido em suas alegações finais, bem assim que não praticou a ilegalidade que lhe foi imputada, além do que não foi produzida prova no feito acerca de tal fato, tendo sido apenas apresentadas algumas fotos que não são idôneas para demonstrar que o demandado tinha ciência ou anuído com a suposta compra de votos narrada na inicial.

Alegou que Romildo Queiroz não teve participação ativa na campanha dos candidatos investigados, mesmo porque contraiu a forma grave da Covid 19, além do que os diálogos a ele atribuídos não se mostram suficientes a demonstrar a aludida compra de votos.

Também argumentou que Arisson dos Santos não é eleitor de

Assu, de modo que seria impossível a prática de captação ilícita de sufrágio.

Em petição de id 106815451, foram apresentadas as alegações finais de Gustavo Soares e Fabielle, onde foram apresentadas preliminares de nulidade dos procedimentos ministeriais e das medidas judiciais cautelares de natureza criminal vinculadas ao presente feito, bem como de cerceamento de defesa, eis que foi indeferida a produção de prova necessária à elucidação de fatos, qual seja, oitiva do perito.

Argumentou que não havia perguntas novas a serem formuladas ao perito por ocasião da audiência de instrução, mas o reforço das que havia sido formuladas de forma tempestiva e não haviam sido respondidas de forma satisfatória.

Quanto ao mérito, argumentou que os demandados GUSTAVO E FABIELLE não tiveram ciência nem autorizaram as supostas compras de voto em discussão, posto que a principal razão que o investigador aponta para concluir pela anuência dos demandados seria uma suposta relação de confiança política existente com os demandados Romildo e Rennan.

No entanto, sustentaram que não havia participação ativa de ROMILDO ou RENNAN na campanha eleitoral, sendo que os prints de postagens e diálogos de whatsapp demonstram apenas um apoio político. Destacaram que Romildo não teve participação na campanha posto que contraiu a forma grave da covid 19, o que alega ter sido confirmado pelas testemunhas Luis Antônio e Paulo Ricardo.

Argumentaram que o conteúdo das transcrições de conversas de Romildo com o Deputado George Soares indicam, na verdade, que ele não participava de decisão relevante da campanha e, em função disso, ficava buscando informações.

Alegou que a testemunha Luis Eduardo Soares, coordenador geral da campanha de Gustavo Soares indica que não houve participação de ROMILDO e RENNAN nas decisões estratégicas da campanha, tendo participações limitadas a se fazerem presentes em eventos de propaganda

eleitoral.

Assim, sustentaram a inexistência de elementos concretos de participação de Gustavo Soares nos fatos em questão, não se podendo supor sua participação com base em apoio político ou no exercício de cargo em comissão.

Por fim, argumentaram que os dados contidos no relatório técnico de extração de análise não podem ser utilizados como prova no presente feito, eis que os arquivos estão em formato .ufdr e somente podem ser lidos com programa de leitura UFED READER, o que impossibilitou o acesso ao conteúdo dos documentos, posto que é de alto custo e não acessível ao público em geral e nem foi disponibilizado nos autos do processo.

Alegaram também que os fatos atribuídos a Romildo Queiroz Minervino não foram provados, eis que este mantém um relacionamento afetivo com Adriana, o que explica a transferência de valores para esta, que representa uma ajuda financeira para a sua família.

Alegou também que Arisson e Anaysa não eram eleitores do município de Assu, o que inviabiliza a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Quanto aos atos atribuídos a Rennan, afirmaram não ser possível concluir que os diálogos ocorreram ou foram travados entre Rennan e Francisco Albano, eis que o perito não confirmou tal fato, de modo que não restou comprovado que Rennan era o interlocutor das conversas, não tendo sido confirmado que o número de telefone pertencia a este.

Além disso, em tal diálogo, não há afirmação de que Gustavo Soares ou pessoa do seu núcleo de campanha ou núcleo familiar tivesse conhecimento de tal conversa com Francisco Albano.

Ao final, postulou pelo deferimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação. Subsidiariamente, em caso de sentença

condenatória, postulou para que não seja infligida à investigada Fabielle Cristina a sanção de inelegibilidade.

Em petição de id 106819379, foram apresentadas as alegações finais de ROMILDO QUEIROZ E ADRIANA CARLA DE MOURA, onde foi arguida preliminar de nulidade das provas apresentadas pelo requerente.

Com efeito, argumentaram que o vídeo com a gravação da conversa contida no celular de Arison dos Santos não foi precedida de autorização judicial, o que vem a configurar violação a sigilo das comunicações telefônicas, razão pela qual não pode ser utilizado no presente processo, assim como as demais provas dele derivadas.

Sustentaram também que os fatos atribuídos a Romildo Queiroz configuram flagrante preparado e, portanto, meio ilícito de prova. Para tanto, argumentaram que Arison dos Santos foi cooptado por pessoas do grupo político de Ivan Lopes para induzir Romildo Queiroz à prática de ilícito eleitoral com o objetivo de obter a cassação dos mandatos do adversário político.

Argumentaram que mantêm um relacionamento afetivo e Romildo não agiu para cercear a liberdade eleitoral de ninguém.

Defenderam que o pedido de quebra do sigilo telefônico foi instruído com as mídias já ilicitamente interceptadas, contaminando as demais provas, além do que não consta depoimento de ARISON DOS SANTOS anuindo com a entrega espontânea do celular, sendo que, em verdade, o aparelho foi comprado por correligionário de IVAN LOPES JUNIOR.

Sustentaram também a invalidade do relatório técnico de análise de id 103158129, eis que o documento estava pronto desde 22 de dezembro de 2020, porém só foi anexado ao feito após a realização da audiência de instrução e julgamento, não havendo justificativa para tanto, eis que não se constituía em prova nova.

Além disso, argumentaram que tal documento não é prova pericial, posto que produzido por promotores de justiça e não por peritos, bem

assim que não foi possibilitado o acesso ao conteúdo dos vestígios objeto do relatório.

Quanto ao mérito, argumentaram que não restou provada a prática de abuso do poder político por parte de Romildo Queiroz. Para tanto, sustentaram que este não exercia cargo público desde janeiro de 2020 e Adriana Carla nunca exerceu cargo público.

Defenderam também a impossibilidade jurídica de captação ilícita de votos de Arison dos Santos e sua filha, posto que o primeiro, no período dos fatos, possuía domicílio eleitoral em município diverso e a segunda não era alistada eleitora, de modo que não houve violação ao bem jurídico tutelado pela norma.

Argumentaram ainda que não restou caracterizado que a requerida Adriana tenha agido com o fim específico de cooptar votos, mesmo porque ela nega que tenha dito os fatos informados pela testemunha ROSELI ANDREZA.

Por fim, sustentaram que ROMILDO QUEIROZ não era cabo eleitoral ou participante da campanha dos demais investigados, mesmo porque passou boa parte desse período com problemas de saúde relacionados à Covid-19, motivo pelo qual postularam pela improcedência da ação, com o reconhecimento da invalidade das provas que foram impugnadas e das que delas decorreram.

Em petição de id 107373059, GUSTAVO SOARES e FABIELLE CRISTINA juntaram cópia de decisão do TSE proferida e processo diverso.

## **RELATÓRIO AIJE: 0600479-89.2020.6.20.0029**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral promovida por EURIMAR NÓBREGA LEITE e COLIGAÇÃO UNIÃO PELO ASSU em face de

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES, FABIELLE CRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA, RENNAN ALVES MONTEIRO e FRANCISCO DE ASSIS ALBANO BEZERRA, onde foi postulada a cassação do registro, diploma ou mandato dos candidatos investigados, bem assim que todos os investigados sejam declarados inelegíveis pelo período de oito anos, além de aplicação de multa.

Para tanto, argumentaram que os demandados ofereceram dinheiro em troca de votos para diversos eleitores, tendo comprado quinze votos.

Relataram que uma das equipes da campanha chefiada pelo demandado Rennan Alves Monteiro, Secretário Adjunto de Administração e Planejamento da Prefeitura de Assu, foi a responsável pela compra direta de votos, oferecendo dinheiro em sua troca.

Alegaram que RENNAN ALVES procurou o demandado FRANCISCO ALBANO para conseguir quinze votos para o demandado GUSTAVO SOARES e, em troca, forneceu R\$ 1.500,00 ( um mil e quinhentos reais), sendo R\$ 100,00 (cem reais) por voto.

Afirmaram que FRANCISCO ALBANO teria conseguido 25 votos, porém o valor restante prometido pelos outros dez votos não foi pago.

Ressaltaram que o investigado RENNAN tem relação próxima e de confiança com o investigado GUSTAVO MONTENEGRO, eis que foi nomeado por este, conforme Portaria 423/2020, como secretário municipal de sua gestão a frente da prefeitura de Assu, cargo este de confiança do prefeito.

Relataram ainda que RENNAN se fez presente em todas as atividades desenvolvidas por GUSTAVO SOARES, sendo parte ativa e integrante do gerenciamento da campanha eleitoral deste.

Em função disso, argumentaram que resta demonstrada a relação de confiança entre os dois, o que demonstra a anuência de GUSTAVO SOARES em relação à captação ilícita de sufrágio e abuso do



poder econômico.

Em petição de id 77505471, foi apresentada a defesa dos demandados GUSTAVO SOARES e FABIELLE CRISTINA, onde postularam pela reunião para julgamento conjunto dos processos 0600471-15.2020, 0600477-22.2020 e 0600479-89.2020, nos termos do que dispõe o art. 96-B da Lei 9.504/97.

Além disso, arguíram preliminar de litispendência em relação ao processo 0600471-15.2020, no que se refere ao requerente coligação União pelo Assu.

Quanto ao mérito, argumentaram que não houve prova no feito de que os demandados Gustavo Soares e Fabielle Cristina tinham ciência ou anuíram com a prática dos fatos narrados na inicial. Além disso, sustentaram que o apoio político de Rennan não se mostra suficiente para a comprovação da alegada ligação dos demandados com o fato em discussão. Defenderam que não houve comprovação da participação de Rennan na campanha eleitoral dos requeridos.

Por fim, argumentaram que inexistente prova robusta da prática de ilícito eleitoral, eis que os diálogos apresentados são confusos, não havendo como se compreender se existiu acerto prévio entre Rennan e Francisco Albano, além do que não houve nenhum fato atribuído à Fabielle Cristina.

Em função disso, postularam pelo deferimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação.

Em petição de id 83258807, o requerido RENNAN ALVES MONTEIRO apresentou sua defesa, onde postulou pela reunião, para julgamento conjunto, dos processos 0600477-15.2020, 0600471-15.2020.6.20.0029 e 0600479-89.2020.6.20.0029, eis que possuem pedido e causa de pedir idênticas; pela declaração da ilegalidade das provas que acompanham a inicial referentes às mensagens e áudios de whatsapp. No mérito, postulou pela improcedência da ação.

Quanto ao mérito, o requerido argumentou que não reconhece como suas as mensagens e voz constante dos áudios anexados à inicial, além do que não se verificou a adoção de métodos para evitar que a prova produzida seja manipulada.

Alegou ainda que, na remota hipótese de se considerar verdadeiras as alegações contidas na inicial, restou caracterizado um flagrante preparado, já que o eleitor provoca o investigado a cometer ilícitos, sabendo que a cena do crime estava sendo documentada, motivo pelo qual, de igual forma, nulos também são os depoimentos testemunhais daí decorrentes.

Certidão de id 83288375 indicando que o demandado Francisco Albano não apresentou contestação.

Réplica a contestação apresentada por Eurimar Nóbrega Leite, onde anuiu com o pleito de reunião de processos e desconhece qualquer preparação de flagrante para a colheita de provas.

Em decisão de id 83292636 foi indeferida a preliminar de litispendência e determinada a reunião para julgamento conjunto dos processos 0600477-15.2020, 0600471-15.2020.6.20.0029 e 0600479-89.2020.6.20.0029.

Foram juntados ao feito o termo de audiência de instrução e julgamento relativo às cinco ações reunidas, bem assim os arquivos contendo as gravações dos depoimentos testemunhais, além do laudo pericial produzido (id 104680976)

Em petição de id 106146209, o demandado RENNAN ALVES MONTEIRO apresentou manifestação ao laudo pericial complementar, onde argumentou que o perito, ao não avaliar a cadeia de custódia da prova, veio a restringir o objetivo da perícia. Argumentou também que o laudo pericial apresenta contradições, eis que não foi esclarecido como o perito pode garantir que não houve alteração da prova se não sabe como se deu a manipulação do aparelho de celular anteriormente à realização da perícia. Em

função disso, impugnou o laudo pericial , motivo pelo qual postulou pela intimação do perito a depor na audiência de instrução e julgamento.

Em petição de id 10034456, o requerido RENNAN ALVES apresentou manifestação ao relatório técnico juntado pelo Ministério Público por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Alegou que embora não tenha relação com os fatos que envolvem a prova em questão, aponta que o documento foi produzido em 21.12.2020 e o Ministério Público teve diversas oportunidades de se manifestar após tal data, não comprovando a sua impossibilidade de juntar o documento em tais oportunidades, motivo pelo qual deve ser desentranhado dos autos. Com efeito, causou prejuízo às partes posto que juntado apenas após a instrução processual, impossibilitando a formulação de questionamentos às testemunhas sobre o seu teor. Por fim, sustentou que o documento é assinado por promotores eleitorais, os quais não possuem qualificação técnica para a realização de perícia judicial ou extrajudicial.

Alegações finais de IVAN LOPES JUNIOR e outros apresentadas em petição de id 106763016, onde foi postulada a procedência da ação, ao argumento de que restaram comprovados os fatos articulados na inicial.

Alegações finais de RENNAN ALVES em petição de id 106796437, onde foi alegada preliminar de cerceamento de defesa, eis que o perito deixou de responder a todos os questionamentos formulados e de analisar a preservação de toda cadeia de custódia da prova. Quanto ao mérito, argumentou que não há provas de que as conversas de whatsapp foram travadas entre Rennan e Francisco de Assis Albano, não havendo prova de que a linha seja de uso pessoal do demandado Rennan.

Além disso, sustentou que as pessoas ouvidas na audiência de instrução e julgamento são declarantes e o depoimento de uma testemunha não pode ser considerado, nos termos do que dispõe o art. 368-A, do Código Eleitoral.

Defendeu ainda que, em caso de superação dos argumentos

lançados, restou configurada a hipótese de flagrante preparado, o que acarreta a nulidade das provas produzidas. Ao final , postulou pela improcedência da ação.

Alegações finais de GUSTAVO SOARES e FABIELLE CRISTINA BEZERRA apresentadas em petição de id 106815477, onde reproduziu as alegações finais lançadas no processo 0600477-22.6.20.0029.

Parecer final do Ministério Público (id 106876090), onde reiterou as alegações finais apresentadas ao processo 0600477-22.2020.6.20.0029.

Em petição de id 107373683, os requeridos GUSTAVO SOARES e FABIELLE CRISTINA juntaram cópia de acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

#### **RELATÓRIO DA AIJE: 0600478-07.2020.6.2000**

Trata-se de ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por EURIMAR NÓBREGA LEITE e pela COLIGAÇÃO UNIÃO PELO ASSU em face de GUSTAVO MONTENEGRO SOARES, FABIELLE CRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA, FRANCISCO DE ASSIS SOUTO, ROMILDO QUEIROZ MINERVINO, ADRIANA CARLA DE MOURA e ARISON DOS SANTOS, onde foi postulada a cassação do registro, diploma ou mandato dos candidatos investigados, bem assim que todos os investigados sejam declarados inelegíveis pelo período de oito anos, além de aplicação de multa.

Para tanto, argumentaram que os demandados, durante a campanha de 2020, realizaram compra de votos em benefício de Gustavo Soares, Fabielle Cristina e Francisco de Assis Souto, através do demandado Romildo Queiroz, tendo alegado que este era apoiador da família Soares, integrante da gestão da campanha de Gustavo Soares e foi Secretário Municipal na gestão deste junto ao município de Assu, vindo a ser substituído posteriormente no cargo por sua irmã.

Alegaram que, em conversa de whatsapp, Romildo Queiroz comprou o voto de Arison por R\$ 150,00 em favor de Gustavo Soares e Francisco Souto, tendo efetivado a transferência dos valores para a conta da irmã dele.

Argumentou que tal fato, além de configurar captação ilícita de sufrágio, também configura abuso do poder econômico.

Em decisão de id 76667119, foi julgado extinto o feito, sem exame do mérito, em relação ao requerente EURIMAR NÓBREGA LEITE, eis que não regularizou sua representação processual no prazo que lhe foi concedido.

Em petição de id 79531399, foi apresentada a defesa dos demandados GUSTAVO SOARES e FABIELLE CRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA, onde foi alegada litispendência com a AIJE 0600465-08.2020.6.20.0029. Quanto ao mérito, argumentaram que não restou comprovada a ciência ou anuência dos demandados em relação à alegada compra de votos, eis que a demonstração de apoio político por parte de Romildo Queiroz não se mostra suficiente para a comprovação da participação dos investigados no suposto ilícito eleitoral em análise.

Sustentaram também que não havia participação ativa de ROMILDO QUEIROZ na campanha eleitoral de GUSTAVO SOARES e FABIELLE CRISTINA, além do que o demandado Romildo foi acometido de COVID no período da campanha, chegando a ficar internado em UTI.

Por fim, defenderam que, de igual forma, o fato do demandado ROMILDO QUEIROZ ter exercido um cargo em comissão junto à Administração Municipal não importa em presunção de conhecimento ou anuência dos requeridos Gustavo e Fabielle com os fatos em apuração.

Ademais, sustentaram que o investigado ROMILDO, em defesas apresentadas em outras AIJES conexas, informou que tinha um relacionamento amoroso com Adriana, de modo que o diálogo reproduzido na inicial decorreu de tal relação.

Alegaram também que ARISON não é eleitor de Assu, fato que impossibilita a ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Por fim, defenderam que não foi imputado qualquer fato na inicial que possa ser atribuído à demandada Fabielle Cristina, de modo que eventual condenação não pode alcançá-la.

Contestação de FRANCISCO DE ASSIS SOUTO apresentada no id 79584476, onde foi postulada a reunião para julgamento conjunto das ações 0600645-8.2020.6.20.0029 e 0600477-22.2020.6.20.0029. Quanto ao mérito, postulou pela improcedência da ação, eis que não foi apresentada prova de sua anuência ou participação em relação ao ilícito eleitoral em apuração. Além disso, afirmou que não praticou qualquer ato de captação ilícita de sufrágio, além do que Arisson dos Santos não é eleitor de Assu, o que impede a prática do ilícito em questão

Defesa de ROMILDO QUEIROZ e ADRIANA CARLA apresentadas no id 80375603, onde arguiram preliminar de nulidade das provas por violação à privacidade e pela ocorrência de flagrante preparado. Quanto ao mérito, postularam pela improcedência da ação.

Para tanto, afirmaram que a gravação de vídeo da tela do celular de Arisson, onde aparece diálogo dele com Romildo Queiroz, não foi precedida de autorização judicial, sendo, portanto, meio ilícito de prova eis que veio a implicar em violação ao sigilo das comunicações.

Defenderam também a configuração de flagrante preparado, ocasionando a nulidade das provas apresentadas, eis que Arison dos Santos foi cooptado pelo grupo político adversário para produzir fatos a serem utilizados como subsídios de tentativa de cassação de mandatos eletivos.

Relataram que ROMILDO e ADRIANA possuem um relacionamento afetivo, de modo que a transferência bancária informada na inicial não teve intenção de violar a liberdade de voto do irmão da demandada.

Argumentaram também pela impossibilidade jurídica de captação ilícita de sufrágio no caso em análise, eis que o suposto eleitor corrompido possui inscrição eleitoral em circunscrição diversa, de modo que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 41-A da Lei Federal 9.504/97 não foi violado.

Por fim, sustentaram que ROMILDO QUEIROZ não trabalhou como cabo eleitoral ou participou da campanha dos demais investigados, eis que veio a ser acometido por COVID-19 durante boa parte do período eleitoral de 2020.

Em certidão de id 81306180, foi registrado que o demandado ARISON DOS SANTOS não apresentou defesa, apesar de citado.

Em petição de id 85970447, os autores postularam pelo indeferimento da preliminar de nulidade das provas, posto que não houve flagrante preparado e nem violação à privacidade, eis que o próprio portador do celular autorizou mostrar suas conversas.

Por fim, postularam para que a AIME 0600003-17.2021.6.0029 seja desapensada, concordado com a reunião das AIJES 0600478-07-2020.6.20.0029, 0600477-22.2020.6.20.0029 e 0600465-08.2020.6.20.0029.

Em petição de id 86338749, os demandados GUSTAVO SOARES e FABIELLE CRISTINA postularam pela extinção, sem julgamento do mérito, em razão de litispendência, da AIME 0600003-17.2021.6.20.0029, bem assim da AIJE 0600465-08.2020.6.20.0029.

Em decisão de id 83201063, foi indeferida a preliminar de nulidade dos vídeos juntados aos autos com a inicial, bem assim determinada a reunião, para julgamento conjunto, dos processos 0600478-07.2020.6.2, 0600477-22.2020.6.20.0029 e de n. 0600465-08.2020.6.20.0029.

Foram anexados o termo de audiência de instrução e julgamento realizada de forma conjunto para todos os processos reunidos; as gravações dos depoimentos testemunhais, bem assim o laudo pericial produzido.

As partes apresentaram manifestação ao laudo pericial, reiterando os argumentos consignados nas demais ações conexas.

Alegações finais da parte autora ( id 106763013), onde foi postulado pela procedência da ação, eis que provados os fatos narrados na inicial.

Alegações finais de Francisco de Assis Souto (106765432), onde postulou pela improcedência da ação, reiterando os termos de sua defesa inicial.

Alegações finais de Gustavo Soares e Fabielle Cristina (id 106815469), onde reproduziu as alegações finais lançadas no processo 0600477-22.6.20.0029.

Alegações finais de Romildo Queiroz e Adriana (id 106819388), onde postularam pela improcedência da ação e reiteraram os termos da defesa inicial, ressaltando que Romildo não atuou como coordenador da campanha de Gustavo Soares, conforme depoimentos testemunhais, além do que Arisson dos Santos é eleitor de município diverso, qual seja, Lajes, além do que sua filha A. S. M.dos S. não era eleitora em 2020, possuindo apenas treze anos de idade, o que obsta a condenação dos requeridos.

Parecer final do Ministério Público (106876091) onde reiterou as alegações finais apresentadas ao processo 0600477-22.2020.6.20.0029.

Em petição de id 107373674, os requeridos GUSTAVO SOARES e FABIELLE CRISTINA juntaram cópia de acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## **RELATÓRIO AIJE 0600471-15.2020**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por



IVAN LOPES JUNIOR e COLIGAÇÃO UNIÃO PELO ASSU em face de GUSTAVO SOARES, FABIELLE CRISTINA e RENNAN ALVES MONTEIRO, onde foi postulada a cassação do registro, diploma ou mandato dos candidatos investigados, bem assim que todos os investigados sejam declarados inelegíveis pelo período de oito anos, além de aplicação de multa.

Para tanto, argumentaram que os demandados ofereceram dinheiro em troca de votos para diversos eleitores, tendo comprado quinze votos.

Relataram que uma das equipes da campanha chefiada pelo demandado Rennan Alves Monteiro, Secretário Adjunto de Administração e Planejamento da Prefeitura de Assu, foi a responsável pela compra direta de votos, oferecendo dinheiro em sua troca.

Alegaram que RENNAN ALVES procurou o demandado FRANCISCO ALBANO para conseguir quinze votos para o demandado GUSTAVO SOARES e, em troca, forneceu R\$ 1.500,00 ( um mil e quinhentos reais), sendo R\$ 100,00 (cem reais) por voto.

Afirmaram que FRANCISCO ALBANO teria conseguido 25 votos, porém o valor restante prometido pelos outros dez votos não foi pago.

Ressaltou que o investigado RENNAN tem relação próxima e de confiança com os investigados GUSTAVO MONTENEGRO, eis que foi nomeado por este, conforme Portaria 423/2020, como secretário municipal de sua gestão a frente da prefeitura de Assu, cargo este de confiança do prefeito.

Relatou ainda que RENNAN se fez presente em todas as atividades desenvolvidas por GUSTAVO SOARES, sendo parte ativa e integrante do gerenciamento da campanha eleitoral deste.

Em função disso, argumentou que resta demonstrada a relação de confiança entre os dois, o que demonstra a anuência de GUSTAVO SOARES em relação à captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Contestação dos demandados Gustavo Soares e Fabielle Cristina apresentada no id 54757554, onde foi arguida preliminar de ausência de pressuposto processual, em razão da necessidade de indicação para o polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da pessoa apontada como aliciadora dos eleitores que teriam vendido os votos.

Quanto ao mérito, argumentaram que não houve prova no feito de que os demandados Gustavo Soares e Fabielle Cristina tinham ciência ou anuíram com a prática dos fatos narrados na inicial. Além disso, sustentaram que o apoio político de Rennan não se mostra suficiente para a comprovação da alegada ligação dos demandados com o fato em discussão.

Por fim, argumentaram que inexistente prova robusta da prática de ilícito eleitoral e que as duas testemunhas indicadas pelos autores, Antônio Albano Bezerra e Maria Luzinete Albano compareceram perante a Promotoria de Justiça para prestar depoimento acompanhadas do advogado Renato Augusto, o qual é procurador dos autores, havendo informações de que as testemunhas arroladas nas ações movidas em face dos demandados estão sendo procuradas com propostas de vantagens financeiras

Em função disso, postularam pelo deferimento da preliminar e, no mérito, pela improcedência da ação.

Em petição de id 55933737, os demandados GUSTAVO SOARES e FABIELLE CRISTINA postularam pelo indeferimento do pedido de substituição de testemunhas formulado pela parte autora.

Em petição de id 58067159, os autores postularam por novas tentativas de citação do demandado Rennan e, bem assim, caso necessário, a citação por hora certa ou por edital.

Contestação de RENNAN ALVES MONTEIRO juntada no id 58067159, onde postulou pela reunião, para julgamento conjunto, dos processos 0600477-15.2020, 0600471-15.2020.6.20.0029 e 0600479-89.2020.6.20.0029, eis que possuem pedido e causa de pedir idênticas; pela declaração da ilegalidade das provas que acompanham a inicial referentes às

mensagens e áudios de whatsapp. No mérito, postulou pela improcedência da ação.

Para tanto, o investigado argumentou que não reconhece como suas as mensagens e voz constante dos áudios anexados à inicial, além do que não se verificou a adoção de métodos para evitar que a prova produzida seja manipulada.

Alegou ainda que na remota hipótese de se considerar verdadeiras as alegações contidas na inicial, restou caracterizado um flagrante preparado, já que o eleitor provoca o investigado a cometer ilícitos, sabendo que a cena do crime estava sendo documentada, motivo pelo qual, de igual forma, nulos também são os depoimentos testemunhais daí decorrentes.

Em petição de id 83734494, foi apresentada replica a contestação, onde foi postulado o indeferimento das preliminares arguidas.

Em decisão de id 83346208, foi indeferido o pedido dos autores para substituição de testemunha, bem assim determina a reunião, para julgamento conjunto, dos processos 0600477-15.2020, 0600471-15.2020.6.20.0029 e 0600479-89.2020.6.20.0029. Quanto à preliminar para integração do litisconsorte passivo, restou consignado que tal demanda foi suprida pelo fato de tal pessoa já integrar o polo passivo em AIJE que será julgada em conjunto com a presente.

Foram juntados ao feito o termo de audiência de instrução e julgamento relativo às ações reunidas, bem assim os arquivos contendo as gravações dos depoimentos testemunhais, além do laudo pericial produzido.

As partes apresentaram petição informando que haviam se manifestado acerca do laudo pericial em AIJE conexa.

Em petição de id 106145847, o demandado RENNAN ALVES MONTEIRO apresentou manifestação ao laudo pericial complementar, onde argumentou que o perito, ao não avaliar a cadeia de custódia da prova, veio a

restringir o objetivo da perícia. Argumentou também que o laudo pericial apresenta contradições eis que não foi esclarecido como o perito pode garantir que não houve alteração da prova se não sabe como se deu a manipulação do aparelho de celular anteriormente à realização da perícia. Em função disso, impugnou o laudo pericial, motivo pelo qual postulou pela intimação do perito a depor na audiência de instrução e julgamento.

Em petição de id 106345292, o requerido RENNAN ALVES apresentou manifestação ao relatório técnico juntado pelo Ministério Público por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Alegou que embora não tenha relação com os fatos que envolvem a prova em questão, aponta que o documento foi produzido em 22.12.2020 e o Ministério Público teve diversas oportunidades de se manifestar após tal data, não comprovando a sua impossibilidade de juntar o documento em tais oportunidades, motivo pelo qual deve ser desentranhado dos autos. Com efeito, causou prejuízo às partes posto que juntado apenas após a instrução processual, impossibilitando a formulação de questionamentos às testemunhas sobre o seu teor. Por fim, sustentou que o documento é assinado por promotores eleitorais, os quais não possuem qualificação técnica para a realização de perícia judicial ou extrajudicial.

Alegações finais de IVAN LOPES JUNIOR e outros apresentadas em petição de id 106763008, onde foi postulada a procedência da ação, ao argumento de que restaram comprovados os fatos articulados na inicial.

Alegações finais de RENNAN ALVES em petição de id 1067964417, onde foi alegada preliminar de cerceamento de defesa, eis que o perito deixou de responder a todos os questionamentos formulados e de analisar a preservação de toda cadeia de custódia da prova. Quanto ao mérito, argumentou que não há provas de que as conversas de whatsapp foram travadas entre Rennan e Francisco de Assis Albano, não havendo prova de que a linha seja de uso pessoal do demandado Rennan.

Além disso, sustentou que as pessoas ouvidas na audiência de instrução e julgamento são declarantes e o depoimento de uma testemunha

não pode ser considerado, nos termos do que dispõe o art. 368-A, do Código Eleitoral.

Defendeu ainda que, em caso de superação dos argumentos lançados, restou configurada a hipótese de flagrante preparado, o que acarreta a nulidade das provas produzidas. Ao final, postulou pela improcedência da ação.

Alegações finais de GUSTAVO SOARES e FABIELLE CRISTINA BEZERRA apresentadas em petição de id 106815466, onde reproduziu as alegações finais lançadas no processo 0600477-22.6.20.0029.

Parecer final do Ministério Público (id 106876084), onde reiterou as alegações finais apresentadas ao processo 0600477-22.2020.6.20.0029.

Em petição de id 107373658, os requeridos GUSTAVO SOARES e FABIELLE CRISTINA juntaram cópia de acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## **RELATÓRIO AIJE 0600465-08.2020**

Trata-se de ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por IVAN LOPES JUNIOR e pela COLIGAÇÃO UNIÃO PELO ASSU em face de GUSTAVO MONTENEGRO SOARES, FABIELLE CRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA, FRANCISCO DE ASSIS SOUTO e ROMILDO QUEIROZ MINERVINO, onde foi postulada a cassação do registro, diploma ou mandato dos candidatos investigados, bem assim que todos os investigados sejam declarados inelegíveis pelo período de oito anos, além de aplicação de multa.

Para tanto, argumentaram que os demandados, durante a campanha de 2020, realizaram compra de votos em benefício de Gustavo Soares, Fabielle Cristina e Francisco de Assis Souto, através do demandado

Romildo Queiroz, tendo alegado que este era apoiador da família Soares, integrante da gestão da campanha de Gustavo Soares e foi Secretário Municipal na gestão deste junto ao município de Assu, vindo a ser substituído posteriormente no cargo por sua irmã.

Alegaram que, em conversa de whatsapp, Romildo Queiroz comprou o voto de Arison por R\$ 150,00 em favor de Gustavo Soares e Francisco Souto, tendo efetivado a transferência dos valores para a conta da irmã dele.

Argumentou que tal fato, além de configurar captação ilícita de sufrágio, também configura abuso do poder econômico.

Em petição de id 50173087, foi apresentada a defesa dos demandados GUSTAVO SOARES e FABIELLE CRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA, onde argumentaram que não restou comprovada a ciência ou anuência dos demandados em relação à alegada compra de votos, eis que a demonstração de apoio político por parte de Romildo Queiroz não se mostra suficiente para a indicação da participação dos investigados no suposto ilícito eleitoral em análise.

Sustentaram também que não havia participação ativa de ROMILDO QUEIROZ na campanha eleitoral de GUSTAVO SOARES e FABIELLE CRISTINA, além do que o demandado Romildo foi acometido de COVID no período da campanha, chegando a ficar internado em UTI.

Por fim, defenderam que, de igual forma, o fato do demandado ROMILDO QUEIROZ ter exercido um cargo em comissão junto à Administração Municipal não importa em presunção de conhecimento ou anuência dos requeridos Gustavo e Fabielle com os fatos em apuração.

Ademais, sustentaram que o investigado ROMILDO, em defesas apresentadas em outras AIJES conexas, informou que tinha um relacionamento amoroso com Adriana, de modo que o diálogo reproduzido na inicial decorreu de tal relação.

Por fim, defenderam que não foi imputado qualquer fato na inicial que possa ser atribuído à demandada Fabielle Cristina, de modo que eventual condenação não pode alcançá-la.

Contestação de FRANCISCO DE ASSIS SOUTO apresentada no id 50190742, onde postulou pela improcedência da ação, eis que não foi apresentada prova de sua anuência ou participação em relação ao ilícito eleitoral em apuração.

Defesa de ROMILDO QUEIROZ apresentada no id 74275042, onde arguiu preliminar de nulidade das provas por violação à privacidade e pela ocorrência de flagrante preparado. Quanto ao mérito, postulou pela improcedência da ação.

Para tanto, afirmou que a gravação de vídeo da tela do celular de Arisson, onde aparece diálogo dele com Romildo Queiroz, não foi precedida de autorização judicial, sendo, portanto, meio ilícito de prova eis que veio a implicar em violação ao sigilo das comunicações.

Defendeu também a configuração de flagrante preparado, ocasionando a nulidade das provas apresentadas, eis que Arison dos Santos foi cooptado pelo grupo político adversário para produzir fatos a serem utilizados como subsídios de tentativa de cassação de mandatos eletivos.

Relatou que possui um relacionamento afetivo com Adriana, de modo que a transferência bancária informada na inicial não teve intenção de violar a liberdade de voto do irmão da demandada.

Por fim, sustentaram que Romildo não trabalhou como cabo eleitoral ou participou da campanha dos demais investigados, eis que veio a ser acometido por COVID-19 durante boa parte do período eleitoral de 2020.

Em petição de id 74858548, Gustavo Soares e Fabielle Cristina postularam a reunião do presente feito com a AIJE 0600477-22.2020, por dizerem respeito aos mesmos fatos.

Em petição de id 77657871, os autores postularam pelo indeferimento da preliminar de nulidade das provas, posto que não houve flagrante preparado e nem violação à privacidade, eis que o próprio portador do celular autorizou mostrar suas conversas. Além disso, argumentaram que o TSE passou a adotar entendimento a partir das eleições de 2016 no sentido de aceitar a validade como prova de gravação ambiental de conversa por um dos interlocutores (RE 108-98.2016.6.24.0051)

Em parecer de id 79025731, o Ministério Público postulou pelo deferimento do pedido para reunião da presente ação com a AIJE 0600477-22.2020.6.20.0029, bem assim pelo indeferimento das alegações de ilicitude da prova e de ocorrência de flagrante preparado. Para tanto, argumentou que as conversas de whatsapp mostradas no vídeo foram iniciadas de forma espontânea por Romildo Queiroz, não havendo, assim, indícios de que teria sido induzido a prática de tal ato. Ademais, sustentou que não restou caracterizada a ocorrência de gravação ambiental, eis que o vídeo apresentado com a inicial mostra a gravação de uma conversa de whatsapp feita em momento anterior, além do que houve o consentimento do dono do celular para a visualização da conversa.

Além disso, lembrou que o TSE, em acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral 29873/RS, entendeu pela validade como prova da gravação ambiental por um dos interlocutores.

Em decisão de id 79077841, o juízo indeferiu a preliminar de nulidade das provas e acolheu o pedido de reunião da presente ação com a AIJE 0600477-22.2020.

Foram anexados o termo de audiência de instrução e julgamento realizada de forma conjunta para todos os processos reunidos; as gravações dos depoimentos testemunhais, bem assim o laudo pericial produzido.



As partes apresentaram manifestação ao laudo pericial, reiterando os argumentos consignados nas demais ações conexas.

Alegações finais da parte autora ( 106763017), onde foi postulado pela procedência da ação, eis que provados os fatos narrados na inicial.

Alegações finais de Francisco de Assis Souto (106765439), onde postulou pela improcedência da ação, reiterando os termos de sua defesa inicial e acrescentando que Arisson dos Santos não é eleitor de Assu, o que torna impossível a prática de captação ilícita de sufrágio.

Alegações finais de Gustavo Soares e Fabielle Cristina (id 106815454), onde reproduziu as alegações finais lançadas no processo 0600477-22.6.20.0029.

Alegações finais de Romildo Queiroz (id 106819390), onde postulou pela improcedência da ação e reiterou os termos da defesa inicial, ressaltando ainda que Romildo não atuou como coordenador da campanha de Gustavo Soares, conforme depoimentos testemunhais, além do que Arisson dos Santos é eleitor de município diverso, qual seja, Lajes, além do que sua filha A. S. M.dos S. não era eleitora em 2020, possuindo apenas treze anos de idade, o que obsta a condenação dos requeridos.

Parecer final do Ministério Público (106876086) onde reiterou as alegações finais apresentadas ao processo 0600477-22.2020.6.20.0029.

Em petição de id 107373089, os requeridos GUSTAVO SOARES e FABIELLE CRISTINA juntaram cópia de acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## **RELATÓRIO DA AÇÃO CAUTELAR 0600470-30.2020**

Trata-se de ação cautelar de busca em apreensão, onde o pedido de liminar foi deferido e cumpridos os mandados de busca expedidos, já tendo sido deferido pedido de restituição de bens e valores do demandado ROMILDO QUEIROZ.

Em seguida, foi determinado o apensamento do feito à AIJE 0600477-22.6.20.0029.

### **RELATÓRIO DA AÇÃO CAUTELAR 0600469-45.2020**

Trata-se de ação cautelar de busca em apreensão, onde o pedido de liminar foi deferido e cumpridos os mandados de busca expedidos em face de RENNAN ALVES, tendo sido informado que os mandados foram cumpridos, porém não houve apreensão de qualquer objeto

Em seguida, foi determinado o apensamento do feito à AIJE 0600477-22.6.20.0029.

### **RELATÓRIO DA AÇÃO CAUTELAR 0600468-60.2020.6.20.0029.**

Trata-se de ação cautelar onde foi postulada a quebra de sigilo dos dados telefônicos de Arison dos Santos, tendo sido deferido o pedido de liminar.

Em seguida, foi determinado o apensamento do feito à AIJE 0600477-22.6.20.0029.

É o relatório. Decido.

## MATÉRIAS PRELIMINARES

### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PREPARATÓRIOS E PROCESSOS CAUTELARES

No que diz respeito à preliminar levantada pelos demandados Gustavo Soares e Fabielle Cristina, onde alegaram a ocorrência de nulidade dos procedimentos preliminares ministeriais, bem assim dos procedimentos cautelares judiciais deles decorrentes em função de alegada ofensa ao princípio do juiz natural, em razão da prerrogativa de foro ostentada pelo prefeito Gustavo Soares, é de se concluir que ela não merece prosperar.

Com efeito, além dos já bem-lançados argumentos da decisão de id 94977697, onde tal preliminar foi indeferida ao argumento de que os procedimentos preliminares foram instaurados para apurar condutas de pessoas diversas do prefeito, é de se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal 937, veio a decidir, em 2018, que o foro por prerrogativa de função somente deve incidir em caso de apuração de fato criminoso praticado durante o mandato e que diga respeito ao seu exercício, senão vejamos:

Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos

os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A

jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

(AP 937 QO, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)

Nessa perspectiva, considerando que os fatos em apuração nos procedimentos preparatórios e cautelares em discussão diziam respeito a investigação acerca da compra de votos, resta evidenciado que tal fato não guarda relação com o exercício do cargo de prefeito, o que vem a afastar a competência do foro por prerrogativa de função.

Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018.

DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PAGAMENTO EM TROCA DE VOTOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. BOCA DE URNA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RO que impôs multa de 30.000 Ufirs e cassou o diploma do agravante, primeiro suplente de deputado estadual eleito em 2018, por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) devido a esquema de oferta de R\$ 100,00 a mototaxistas no transporte de eleitores para que votassem e fizessem boca de urna a seu favor. Desse modo, determinou-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, sem computar os votos obtidos por ele. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.2. No procedimento investigatório, em razão de sua natureza inquisitiva, não há falar em contraditório prévio, sendo assegurado à parte o contraditório diferido no processo a que as provas se destinam, oportunidade em que poderá alegar eventuais vícios presentes na investigação. Precedentes.3. Outrossim, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na AP 9-37, o foro por prerrogativa de função limita-se aos atos praticados durante o exercício do mandato e referentes às funções desempenhadas no cargo.4. No caso, em procedimento investigativo supervisionado por juízo de primeiro grau, deferiu-se pedido de busca e apreensão em face de Sidnei Ferreira dos Santos, suposto intermediador do esquema ilícito, bem como quebra de sigilo do seu aparelho celular que fora apreendido. Com base nas provas colhidas, o Parquet ajuizou a representação contra ele e o agravante, na qual ambos foram devidamente citados, oportunidade em que puderam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.5. Ademais, ainda que os ilícitos apurados na investigação tenham sido supostamente praticados durante o período em que o agravante era deputado estadual, não têm nenhuma relação com o cargo, o que afasta o

foro por prerrogativa de função. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41–A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. OFERTA DE TRABALHO REMUNERADO E TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO EM TROCA DE VOTO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO.6. No mérito, nos termos do art. 41–A da Lei 9.504/97, "constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter–lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive".7. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41–A; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado, concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.8. Na espécie, extrai–se dos autos que, em 6/10/2018, véspera das Eleições 2018, o agravante organizou uma reunião em sua casa com a presença de mototaxistas, arregimentados por Sidnei Ferreira dos Santos, circunstância confirmada tanto pelo próprio candidato quanto pelos depoimentos prestados em juízo.9. A partir do "Relatório de Polícia Judiciária nº 113/2018 – Análise preliminar de mídia", que reproduz conversas extraídas do celular de Sidnei, obtidas mediante ordem judicial, verificam–se mensagens entre ele e o agravante confirmando o pedido do candidato para arregimentar mototaxistas para referida reunião. Transcreve–se texto enviado pelo candidato ao intermediador: "[...] eu estou contando com você para arregimentar esses mototáxi aí para às 18 horas tá, Coelho? Trabalha nisso aí, tira o dia hoje e cuida disso. Vai constatando, vê quem vai topar para poder ir lá às 18 horas, tá bom?".10. Constata–se, ainda, troca de mensagens de texto e áudio entre

Sidnei e os próprios mototaxistas, nas quais fica claro e expresso que estes seriam remunerados no valor de R\$ 100,00 para votar no candidato, atuar no transporte de eleitores e fazer boca de urna no dia do pleito: "Vou colocar seu nome na lista p trabalhar domingo. 100 reais. Blz. [...] P dep. Saulo". "Quem vai pagar?" "O dep. Saulo. Vai pagar". [...] "porque tem que ser... votar nele e pedir voto, para a família, para o passageiro, entendeu? [...] Então, não adianta a gente pegar qualquer um que só quer o dinheiro e não tá nem aí para isso".<sup>11</sup>. Além disso, conforme Relatório nº 009/2018, no dia do pleito (7/10/2018) uma equipe da polícia militar avistou um mototaxista, cujo número de concessão apurou-se constar da lista de Sidnei como um dos relacionados para participar da reunião na casa do agravante, transportando gratuitamente um eleitor e entregando-lhe folheto que, consoante declaração do próprio eleitor, se referia à candidatura do agravante.<sup>12</sup>. A partir dos fatos narrados, conclui-se que a captação ilícita de sufrágio restou devidamente comprovada, caracterizada tanto pela oferta de trabalho remunerado em troca de voto quanto pelo transporte gratuito de eleitores aos locais de votação com a finalidade de obter voto, ocorrida na véspera e no dia do primeiro turno das Eleições 2018, preenchendo-se, assim, todos os elementos necessários para sua configuração.<sup>13</sup>. Há farto conjunto probatório que demonstra não só o conhecimento e a anuência do candidato com o ilícito praticado por terceiro, mas sua participação direta na reunião em que se organizou a forma de atuação dos referidos trabalhadores e se acertou a remuneração em troca de voto, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, atrai o art. 41-A da Lei 9.504/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DO ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.<sup>14</sup>. Não se admite recurso interposto pelo assistente simples contra decisão da qual o assistido não se insurgiu. Precedentes.<sup>15</sup>. No caso o Ministério Público não recorreu da decisão monocrática, o que acarreta a ilegitimidade



do assistente. CONCLUSÃO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. 16. Agravo interno a que se nega provimento e embargos de declaração não conhecidos.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060186731, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 230, Data 14/12/2021)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL EM RECLAMAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO ELEITORAL. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. OUTROS CRIMES COMUNS CONEXOS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO OCULTA. INDÍCIOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS EM APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE EVENTUAIS DELITOS DIVERSOS DOS APURADOS. SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO. OBSERVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL, ADMINISTRATIVA E PENAL ELEITORAL. SUPERVISÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO TRIBUNAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE. ATO SUJEITO A RESERVA DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. I. A competência criminal por prerrogativa de função 1. A partir da decisão do STF na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, relator o Ministro Luís Roberto Barroso (DJe de 10.12.2018), adota-se, à guisa de premissas para o deslinde da presente causa, que: (i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes

cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) a prerrogativa de foro relaciona-se às funções desempenhadas na atualidade. 2. Compete, originariamente, ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento das condutas penalmente repreensíveis imputadas a prefeito. Inteligência da Súmula nº 702/STF. 3. Tendo em vista que o recorrente exerce mandato de prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE e as condutas em apuração foram praticadas, em tese, em decorrência do exercício do cargo, ao menos em princípio, as premissas fixadas pelo STF para a determinação da competência por prerrogativa de foro estariam atendidas na espécie. II. O quadro fático delineado no acórdão recorrido 4. Os fatos tratados no presente recurso estão em apuração no Inquérito Policial nº 267/2018 DPF/JNE/CE – instaurado mediante requisição do promotor eleitoral a partir dos elementos coletados no Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 550145/2018 –, no qual se investiga notícia de que o candidato a deputado federal no pleito de 2018 e filho do recorrente, aliado a chefes, diretores e coordenadores da gestão municipal de Juazeiro do Norte/CE, teriam pressionado servidores municipais a participar de atos de sua campanha, sob ameaça de perda do emprego caso não votassem no referido candidato. 5. Apura-se também eventual utilização da máquina pública daquela municipalidade em benefício de campanhas eleitorais, mediante coação de empregados da empresa MXM Serviços e Locações Ltda., contratada pelo Município de Juazeiro do Norte/CE para executar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição, capinação, entre outros. 6. Em duas ocasiões, o juízo da 119ª Zona Eleitoral, em atendimento a representações da autoridade policial, deferiu medidas de busca e apreensão pessoais e domiciliares contra pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos. 7. Duas pessoas encontram-se formalmente indiciadas como incurso nos tipos penais descritos nos arts. 301 (coação eleitoral) e 346 c.c. o art.

377 (uso de serviço ou bem público em favor de partido ou organização política) do Código Eleitoral, bem como nos arts. 286 (incitação ao crime) e 332 (tráfico de influência) do Código Penal. III. O precedente firmado pelo STF na Reclamação no Inquérito nº 4335 8. No julgamento da Reclamação no Inquérito nº 4435, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a usurpação de sua competência por violação a prerrogativa de foro e invalidar as provas produzidas em inquérito policial, nos quais praticados atos de investigação velada contra parlamentares do Senado Federal. Na mesma assentada, declarou lícitas as provas cuja produção dispensava prévia autorização judicial e, quanto às autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, declarou a ilicitude daquelas derivadas de medidas cautelares determinadas pelo juízo de primeira instância. 9. A aplicação do emblemático e recente julgado da Suprema Corte neste feito reclama a verificação da presença de duas premissas elementares: a previsibilidade da atuação, desde o início das investigações, do titular da prerrogativa de foro nas condutas em apuração e a existência de indícios relevantes de sua participação efetiva nos fatos objeto do inquérito policial. 10. Embora fosse possível deduzir logicamente a participação do recorrente nos fatos investigados – uma vez que o contexto fático delimitado demonstra seu engajamento na campanha do indiciado, seu filho, e a condição de chefe do Poder Executivo de Juazeiro do Norte/CE lhe conferiria, em tese, posição privilegiada na coordenação das ações de campanha eventualmente impostas aos servidores temporários e comissionados sob pena de exoneração e nas supostas condutas relativas à utilização da máquina pública nas campanhas eleitorais –, a primeira das premissas assentadas pelo STF não se visualiza no caso dos autos. IV.1. Ausência de indícios que revelem a investigação oculta do recorrente no limiar do apuratório (primeira fase do inquérito) 11. A circunstância de ter sido instado a prestar esclarecimentos no PPE, formalizado

pelo promotor eleitoral, é inapta a demonstrar indícios de participação do recorrente nos fatos em apuração, haja vista que o PPE se apoiou nos fatos descritos na notitia criminis formulada pontualmente contra o candidato e contra chefes, diretores e coordenadores da gestão municipal de Juazeiro do Norte/CE, nada tendo sido concretamente imputado contra o prefeito. 12. As comunicações policiais que subsidiaram a subsequente instauração do inquérito policial e a decretação das medidas cautelares de busca e apreensão (Ação Cautelar nº 55-78.2018.6.06.0119) na primeira fase das investigações não apresentaram relatos concretos e pormenorizados da eventual participação do prefeito nos fatos em apuração. 13. A mera circunstância de ser o recorrente administrador de um grupo de WhatsApp, sem que nenhuma outra evidência tenha sido associada a tal fato, não se presta a comprovar a alegação de que também ele é investigado desde o início do inquérito policial. Os diálogos que subsidiaram a decretação das medidas cautelares de busca e apreensão foram extraídos de outro grupo de diálogos, do qual o recorrente não é integrante. 14. A jurisprudência do STF tem se firmado no sentido de que "a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da competência da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais" (AP nº 933 QO/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AP nº 1029/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 23.5.2019; RHC nº 135683/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de

3.4.2017. 15. Nesse contexto, se advierem da investigação novos elementos que indiquem a concreta participação do recorrente nos fatos apurados no inquérito policial, o que não se constata até o presente momento, aplicável à espécie a teoria do juízo aparente, segundo a qual, na linha da jurisprudência do STF, "as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que seja posteriormente reconhecida a sua incompetência" (Inq nº 4506/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 4.9.2018[1]). IV.2. Ausência de indícios que revelem a investigação oculta do recorrente após o compartilhamento de provas com a Procuradoria Regional Eleitoral (segunda fase do inquérito) 16. A mera circunstância de ter havido compartilhamento de provas com o representante do Parquet que oficia perante a segunda instância da Justiça Eleitoral no Ceará, aliada à propositura de uma AIJE e de uma ação por improbidade administrativa perante a Justiça Comum, fundadas nas referidas evidências, não é suficiente para caracterizar a suposta violação ao foro por prerrogativa de função. 17. A jurisprudência do TSE já consagrou que o eixo da atuação desta Justiça especializada nos feitos cíveis–eleitorais, natureza jurídico–processual da aventada AIJE, "é a garantia da regularidade do processo democrático, e não o reconhecimento e a sanção dos agentes de eventuais ilícitos administrativos e/ou criminais" (AIJE nº 194358/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.9.2018). Nesse contexto, dada a independência entre as instâncias cível–eleitoral, administrativa e penal, se persistirem o interesse e a viabilidade na investigação dos fatos que instruem a causa de pedir da AIJE, esta pode perfeitamente se desenvolver em momento posterior, na seara punitiva própria. V. Ausência de ato sujeito à reserva de jurisdição proferido em desfavor do recorrente 18. A partir do exame do AgR–REspe nº 133–88/RN, redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, DJe de 17.5.2019, o TSE passou a adotar,

com ressalva do meu ponto de vista, o entendimento de que "a instauração do inquérito policial sem a supervisão do tribunal regional, em razão da prerrogativa de foro do investigado, não acarreta, por si só, nulidade". 19. No caso dos autos, o inquérito policial foi efetivamente instaurado por requisição do promotor eleitoral, sem que nenhum ato reservado especificamente ao órgão jurisdicional competente tenha sido diretamente dirigido contra o prefeito até o presente momento.

Por conseguinte, não há falar em nulidade das provas coligidas aos autos, uma vez que os atos judiciais de primeira instância que autorizaram a sua produção não atingiram a esfera jurídica do titular de foro por prerrogativa de função. 20. A jurisprudência do STF tem se solidificado no sentido de que a "eventual nulidade decorrente da inobservância da prerrogativa de foro não se estende aos agentes que não se enquadrem nessa condição" (Rcl–Inq nº 4335/DF, Rel. Min. Edson Fachin, acórdão pendente de publicação). 21. À vista da hodierna orientação da Corte Suprema, a eventual declaração de nulidade das provas produzidas no inquérito policial referido, assim como das evidências coligidas a eventuais procedimentos investigativos dele decorrentes, não aproveitaria aos demais investigados, visto não serem titulares de foro por prerrogativa de função. 22. Por fim, a teor da jurisprudência do STF, o inquérito policial constitui peça meramente informativa, cuja irregularidade, em regra, revela-se inapta a contaminar de nulidade eventual ação penal (AgR–ARE nº 1102028/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.6.2018; RHC nº 131450/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 17.5.2016). 23. Não se constatam, no caso dos autos, usurpação da competência do TRE/CE e violações ao foro por prerrogativa de função, ao devido processo legal e ao juiz natural. VI. Conclusão 24. Diante da identidade do contexto fático–jurídico da presente demanda com o RHC nº 0600058–16/CE, deve-se entregar a mesma tutela

jurisdicional. 25. Recurso especial eleitoral na reclamação desprovido. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ [1] No mesmo sentido, os seguintes precedentes: HC nº 120.027, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão, Min. Edson Fachin, DJe de 18.2.2016; HC nº 121.719, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27.6.2016 e, AgR–HC nº 137438/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20.6.2017.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005731, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 226, Data 06/11/2020)

**Ementa: PREFEITO MUNICIPAL. FATO IMPUTADO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO ALUDIDO MANDATO. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONSTITUCIONAL DE PRERROGATIVA DE FORO. JULGAMENTOS, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937, EM 3.5.2018, E PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA AÇÃO PENAL 866/DF, EM 20.6.2018. AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA. O entendimento exarado na Ação Penal 937, do STF, e Ações Penais 857 e 866, do STJ, é digno de idêntico tratamento a ser conferido por esta 4ª Câmara Criminal, em especial no que tange a competência originária para apreciar e julgar *Prefeitos* (art. 29, inc. X, da Constituição Federal). Incidência do princípio da simetria. Não se tratando a ação penal sobre fato praticado pelo *Prefeito* no exercício do cargo, e em razão da *função* pública exercida, é**

**de ser acolhido o pedido ministerial para declinar da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem. COMPETÊNCIA DECLINADA.(Representação Criminal / Notícia de Crime, Nº 70085060168, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 12-07-2021)**

Assim, ratifico a decisão de id 94977697 da AIJE 0600477-22.2020,e indefiro a preliminar em análise.

## 2. PRELIMINAR DE NULIDADES DAS PROVAS

Quanto à preliminar de nulidades de provas arguida por Romildo Queiroz e Adriana, esta também não merece ser acatada. Com efeito, conforme já esclarecido na decisão de id 949977697, a qual se ratifica neste momento, as provas apresentadas pelos investigadores em relação aos fatos imputados a tais investigados não se trataram de gravação ambiental, mas de conversas de whatsapp cujo teor foi repassado, de forma voluntária, por um dos interlocutores do diálogo, conforme consta dos depoimentos testemunhais, não havendo que se falar em ocorrência de nulidade na aquisição da prova, mesmo porque não se tratou de interceptação telefônica.

Nesse caso, o demandado voluntariamente enviou mensagem de whatsapp a Arison dos Santos, de modo que tal mensagem eletrônica saiu de sua esfera única de disponibilidade.

Nesse sentido, vejamos o teor da seguinte decisão do TRE-RN no sentido da legalidade de prova obtida via whatsapp:



RECURSOS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PREJUDICIAL DE NULIDADE DOS ÁUDIOS DE WHATSAPP – GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA – FLAGRANTE PREPARADO – NÃO CONFIGURAÇÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO – OFERECIMENTO DE CARGO NA PREFEITURA E ENTREGA DE SACOS DE CIMENTO – BENESSES EM TROCA DE VOTOS – ILÍCITOS COMPROVADOS – ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E INDENE DE DÚVIDAS – MÁCULA À LISURA E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES – COMPROVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS POR ROSALVO DANTAS DE OLIVEIRA – ANUÊNCIA COMPROVADA DA CANDIDATA THAMIRES DANTAS DE OLIVEIRA – ANUÊNCIA NÃO COMPROVADA DOS DEMAIS INVESTIGADOS – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ELEITORAIS – MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO – EFEITOS DA DECISÃO – ART. 198, II, “B”, DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.611/2019 – RECÁLCULO DOS COEFICIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO.

O entendimento mais recente, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido da ilicitude da gravação ambiental clandestina; todavia a situação dos autos não versa acerca de gravação efetivada às escondidas, tampouco de gravação ambiental, mas de áudio realizado por uma das partes e, espontânea e voluntariamente, compartilhado em aplicativo de Whatsapp. Demais disso, as pessoas envolvidas nas gravações, à exceção do investigado Rosalvo Dantas, foram ouvidas em juízo e confirmaram os áudios, respaldando ainda mais sua autenticidade e litude.

Outrossim, urge repisar que os diálogos foram originários de troca voluntária de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, não se verificando que tenham sido deflagrados para instigar ou induzir a prática de ilícito eleitoral, inexistindo qualquer indício de expediente artiloso para forjar provas e configurar a hipótese de flagrante preparado. Rejeição da tese prejudicial de gravação clandestina e flagrante preparado.

Compulsando os autos, é possível verificar indubiosamente o oferecimento/promessa de benesses a eleitores, com o dolo específico de obter-lhes o voto, maculando a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

O primeiro dos fatos refere-se a uma promessa realizada por Rosalvo Dantas de Oliveira à eleitora Karina acerca de um cargo na Prefeitura Municipal em troca de voto, conforme áudios de ID 10704238, 10704239 e 10704240. Além disso, quando ouvida em juízo (ID's 10704441 e 10704442), Karina confirmou peremptoriamente a autoria dos áudios e o seu conteúdo. Urge ainda ressaltar que as declarações apresentadas por Francivânia Dantas de Oliveira, no sentido de que Karina teria feito uma outra mensagem de áudio na qual teria admitido que as mensagens com Rosalvo seriam “brincadeiras”, não foram comprovadas.

A mesma robustez probatória também se verifica quanto à entrega de sacos de cimento à eleitora Maria José da Costa em troca de votos. Em vídeo de ID 10704245, gravado por Maria José, ela afirma que Rosalvo estaria comprando votos, no bairro Parati, e que ele teria determinado que pessoas viessem buscar os sacos de cimento que lhe tinham sido entregues, sendo

filmadas pessoas recolhendo material em veículo com caçamba. Segundo a exordial, tais sacos teriam sido recolhidos pois Maria José não teria aceito a entrega do material em troca de voto. Em juízo, o depoimento de Maria José foi expresso e inequívoco quanto às ilicitudes perpetradas (ID's 10704438, 10704439 e 10704440). Com efeito, afirmou que: (i) recebeu os sacos de cimento de Rosalvo, mas ele não disse que seria em troca de votos; (ii) Rosalvo pediu para colocar uma foto da filha dele, Thamires, em sua residência, sendo aceito; (iii) Rosalvo chegou em sua casa, num dia de sábado, e pediu seu título, tendo a depoente dito que havia perdido; (iv) Rosalvo disse à depoente que se sua filha não ganhasse a candidatura, ele viria cobrar dela; (v) a depoente questionou a Rosalvo se isso seria por causa do cimento que ele havia lhe dado, dizendo que podia levar; e (v) no mesmo dia, a tarde, vieram buscar os sacos de cimento e ela realizou a mencionada gravação. Ainda quanto a este fato, foi ouvida a testemunha Aline Patrícia de Farias, sendo por ela confirmado que foi quem intermediou a aproximação de Maria José e Rosalvo para que aquela conhecesse Thamires ("Bia Dantas"). Ainda afirmou que, após essa conversa, Maria José lhe disse que iria votar em "Bia Dantas".

Quanto à recorrente Thamires Dantas de Oliveira, sua anuência não decorre apenas do fato de ser filha do autor material das ilicitudes. Além do vínculo familiar, há ainda o vínculo laboral e político amplamente demonstrado nos autos.

No tocante à Gustavo Montenegro Soares, Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra e George Montenegro Soares, todavia, o arcabouço probatório apresenta-se deveras frágil a autorizar o édito condenatório, porquanto ausente prova robusta, concreta e

indene de dúvidas a demonstrar que Rosalvo Dantas estivesse agindo como representante dos nominados recorridos.

Desprovimento dos recursos. Manutenção do decreto condenatório.

Quanto aos efeitos desta decisão, não se aplica ao caso o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral mas o art.198, II, “b”, da Resolução do TSE nº 23.611/2019.

Cassação do diploma de suplente, ao cargo de Vereadora, conferido à Thamires Dantas de Oliveira e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário relativos ao cargo de vereador do município de Açú/RN, nas Eleições de 2020, elidindo-se os votos ora anulados.

Comunicação à 29ª Zona Eleitoral para as providências pertinentes, inclusive as anotações respectivas.

(RECURSO ELEITORAL n 060046423, ACÓRDÃO n 060046423 de 18/08/2022, Relator(aqwe) CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2022, Página 05/09 )

3. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Nesse caso, alegaram Gustavo Soares e Fabielle Cristina que tiveram cerceadas as suas possibilidades de defesa em face do indeferimento de pedido para oitiva do perito em audiência de instrução e julgamento.

Além disso, Rennan argumentou que também teve cerceada sua defesa em razão do fato do perito não ter respondido a todos os seus questionamentos acerca da cadeia de custódia da prova.

Da análise da instrução probatória contida nos autos, observa-se que não houve cerceamento de defesa.

Com efeito, o laudo pericial de id 04641189 foi preciso em indicar que a integridade das conversas que embasam a inicial está garantida, não tendo ocorrido edição ou modificação de seu conteúdo.

Isso porque, em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, o perito respondeu que :

1.“todos os áudios periciados indicam que a transcrição representa diálogo mantido entre Francisco de Assis e Rennan Alves”;

2 “todos os áudios periciados correspondem à transcrição anexada com a petição inicial , não correspondendo a manipulação, edição ou alteração”;

3“todos os áudios periciados não apresentam manipulação, edição ou alteração”;

4. “o trabalho deste perito, suportado pela norma técnicas ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 não atuou na extração manual das conversas. Os arquivos das conversas foram copiados para um equipamento MAC OS X e a partir dessa fonte analisados. Todos os arquivos de áudios das conversas copiados foram submetidos a análises “hash” e metadados , os quais certificam que os

áudios são íntegros, podendo ser comparados a qualquer tempo. Se o procedimento a que se refere o quesito foi análogo ao trabalho deste perito, a resposta é que a “extração manual” garante a integridade das conversas existentes naquela mídia. Este perito apresenta juntamente a este laudo pericial relatório técnico com todo o detalhamento do trabalho, arquivo a arquivo, em forma de anexo, em processo auditável a qualquer tempo.”

5”sim. Há outras conversas além da conversa mantida entre o senhor Francisco Albano e o Senhor Rennan Alves.”

6. “os arquivos periciados se referem estritamente ao processo em questão.

7. “A perícia não constatou necessidade de recuperar quaisquer arquivos de conversas que se referem ao id 5991157, uma vez que todos os arquivos de áudio estavam contidos no aparelho e no diretório “pasta” do aplicativo whatsapp”.

8. “a perícia não recuperou conversas uma vez que todos os arquivos de áudio que se referem ao id 59981157 estavam contidas no aparelho e no diretório “pasta” do aplicativo whasapp.”

9. “sim a integridade das conversas está garantida. Este perito apresenta juntamente a este Laudo Pericial Relatório Técnico com todo o detalhamento do trabalho, arquivo a arquivo, em forma de Anexo, em processo auditável a qualquer tempo, conforme Norma Técnica ABNT NBR ISSO/IEC 27037:2013”

10. Acerca da indagação do demandado RENNAN sobre os cuidados que foram tomados pelo Ministério Público ao receber o aparelho de celular objeto da perícia quanto à preservação da cadeia de custódia, o perito respondeu que “este quesito não pode ser respondido por este perito, relativamente ao período anterior à disponibilidade do OBJETO periciado. A este laudo

pericial é anexado Relatório Técnico com todo o detalhamento do trabalho, arquivo a arquivo, em processo auditável a qualquer tempo, nos termos da Norma Técnica ABNT NBR ISSO/IEC 27037:2013”

11. Quanto à pergunta do demandado RENNAN acerca das técnicas de armazenamento inicial até a perícia do Ministério público, se estariam de acordo com as normas da ABNT e se são seguras para garantir a integridade da prova, o perito apresentou a mesma resposta do item anterior.

12. Quanto ao quesito do demandado RENNAN sobre a existência de algum registro e utilização do aparelho entre a coleta inicial em novembro de 2020 e a perícia do MP, em dezembro de 2020, e se eventual utilização pode ter prejudicado a inviolabilidade das informações contidas no aparelho de celular objeto da perícia, o perito apresentou a mesma resposta dada ao quesito anterior.

13. “sim, tecnicamente é seguro afirmar que não houve edição, modificação, alteração ou deleção de conteúdo original das conversas. Esta constatação foi feita por meio das análise “hash” e de metadados, sendo técnicas utilizadas para verificação de integridade dos arquivos, nos termos da Norma Técnica ABNT NBR ISSO/IEC 27037:2013.

14.” A perícia constatou que todos os arquivos de conversas que se referem ao id 59981157 estavam contidos no aparelho e no diretório “pasta” do aplicativo whatsapp, sendo seguro afirmar que não houve edição, modificação, alteração ou deleção de arquivos. Esta afirmativa se baseia por meio da análise “hash” e de metadados, sendo técnicas utilizadas para a verificação de integridade dos arquivos, nos termos da Norma Técnica ABNT NBR ISSO/IEC 27037:2013. A este laudo pericial é anexado Relatório Técnico com todo o detalhamento do trabalho, arquivo

a arquivo, em processo auditável a qualquer tempo, nos termos da referida Norma Técnica.”

15. “Dado o exame do OBJETO, este Perito conclui que não houve edição, modificação, alteração ou deleção de arquivos de áudio no período analisado, anexando a este Laudo Pericial Relatório Técnico com todo o detalhamento do trabalho, arquivo a arquivo, em processo auditável a qualquer tempo, nos termos da referida Norma Técnica ABNT NBR ISSO/IEC 27037:2013.”

Em manifestação ao laudo pericial, os demandados Gustavo Soares e Rennan Alves postularam esclarecimentos ao perito, conforme petições de id 104850449 e 105717672, tendo sido apresentado laudo pericial complementar (id 105717672) com a transcrição a seguir das principais conclusões:

1. “sim. Há outras conversas além da conversa mantida entre o Senhor Francisco Albano e o Senhor Rennan Alves.”

2. “o Laudo Pericial emitido por este perito informa não deter o conhecimento da técnica procedimental adotada pelo Ministério Público quando dos trabalhos relacionados ao ID 59981157. Contudo, o relatório técnico daquele órgão descreve os devidos cuidados que foram observados quando da execução daquela perícia, recomendado conforme norma técnica mencionada naquele relatório, o que, de acordo a Norma Técnica NBR ISSO/IEC 27037:2013 adotado por este perito mostra-se coerente. A comprovação técnica utilizada por este perito encontra-se detalhada nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Anexo I do Laudo Pericial. Os trabalhos executados pelo Ministério Público e por este Perito convergem para o mesmo resultado, logo



demonstrando que a cadeia de custódia/preservação da prova foi mantida. Quanto a outra questão sobre “se a condição de extração manual possibilita a manipulação das conversas”, caso esse fato ocorresse, o registro no metadados apresentaria registro de alteração com data e hora. Nenhum dos áudios periciados apresentou alteração.”

3. “Como já esclarecido no item 3.1 deste documento, o trabalho deste Perito avaliou todos os áudios contidos no Aparelho objeto da perícia. Os áudios relativos as pastas 202046 e 202047 foram submetidos a um rigoroso processo de autenticidade, demonstrando no Anexo I do Laudo Pericial a partir do item 2.6. Este processo pode dar a este Perito a certificação de que todos os 62 (sessenta e dois) áudios relacionados ao processo id 59981157 não se submeteram a nenhum processo de edição ou manipulação. Quanto aos demais áudios constantes do aparelho objeto da perícia (i) estes não guardam relação ao período de novembro de 2020 (ii) não tem pertinência com as eleições municipais de 2020 (iii) os timbres dos registros sonoros são diferentes daqueles analisados para o período de novembro de 2020 (iv) não foram editados ou modificados, de acordo com análise em metadados. Conforme demandou resposta do quesito 3 na manifestação constante no id 104836227 Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina, este Perito entende que não há fato novo para alteração da resposta ao referido quesito já constante do laudo pericial. No entanto, este perito apresenta abaixo transcrição amostral de áudios presentes no Aparelho objeto da perícia e sua análise em Metadados(...)”

4.”este Perito não afirma no Laudo Pericial que a voz constante dos áudios é do Rennan Alves. Este perito indica que a transcrição (tal qual) representa o diálogo mantido entre Francisco de Assis e Rennan Alves, naquela mesma ordem em que é feita a transcrição. O que este perito pode afirmar é que

nos áudios há um diálogo entre duas pessoas, sendo dois registros vocais distintos. O nome dessas pessoas está informado na transcrição, logo um diálogo entre Francisco de Assis e Rennan Alves. Este perito também pode afirmar que os áudios deste diálogo não possuem edição ou manipulação”

Em manifestação sobre o laudo pericial complementar, os demandados Gustavo Soares e Fabielle Cristina, em petição de id 106133992, argumentaram que o objeto da perícia são todas as conversas contidas no aplicativo whatsapp do aparelho de celular de Francisco de Assis Albano, independentemente de terem sido transcritas ou não no documento juntado pelo MP, de modo que, no laudo complementar, sustentaram que foi mantida a omissão do Perito em não identificar todas as conversas, o que impediria a análise do contexto em que o celular foi entregue pelo demandado Francisco Albano ao MP com a assistência do advogado dos investigantes dos processos conexos.

Em função disso, postularam pela designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva do perito para resposta dos quesitos indicados em tal petição.

Nesse caso, observa-se que o perito respondeu a todos os questionamentos dos demandados, sendo que a pergunta inicialmente que lhe foi dirigida era saber se existiam outras conversas no aparelho e o espelhamento daquelas que dissessem respeito ao pleito de 2020 realizadas no mês de novembro daquele ano e a resposta dada foi a que segue: “Quanto aos demais áudios constantes do aparelho objeto da perícia (i) estes não guardam relação ao período de novembro de 2020 (ii) não tem pertinência com as eleições municipais de 2020 (iii) os timbres dos registros sonoros são diferentes daqueles analisados para o período de novembro de 2020 (iv) não foram editados ou modificados, de acordo com análise em metadados.”.

Logo, a perícia foi clara quanto aos questionamentos dos

requeridos, pelo que nada restaria a ser esclarecido em audiência de instrução e julgamento com a oitiva do perito, sendo, pois, desnecessária tal providência, pelo que fica corroborada a decisão de id 106387271 onde foi indeferido o requerimento respectivo.

Também em petição de id 106145810, o demandado Rennan Alves postulou pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do perito, ao argumento, em linhas gerais, de que foi contraditório em relação à informação de garantia da integridade da prova apresentada com a inicial.

Também nesse caso, de igual forma, tal providência se mostra desnecessária, eis que não houve contradição no laudo pericial apontado. Com efeito, o perito apontou que a cadeia de custódia da prova estava mantida e que não houve alteração ou adulteração nas mensagens apresentadas com a inicial.

Demais disso, é de se destacar não ser obrigação do perito providenciar o espelhamento de todas as conversas existentes no aparelho objeto de análise, mas sim realizar perícia na conversa que serviu de base e fundamenta o ajuizamento da ação ou outras indicadas especificamente pelas partes se fosse necessário. Em outras palavras, caso as partes demandadas entendessem que eventuais outras conversas encontradas no aparelho de celular pudessem infirmar ou tornar vulnerável a prova apresentada nas petições iniciais, ou mesmo trazer novos contornos para os fatos em apuração, caberiam a elas trazerem a discussão a juízo por ocasião da apresentação de suas defesas .

Isso porque o aparelho de celular de Francisco Albano estava a disposição para análise de todas as partes, além do que todo o material da perícia realizada no Ministério Público. Além disso, cabe lembrar que as partes foram intimadas para, querendo, indicarem assistentes técnicos, os quais poderiam realizar esse trabalho.

Ocorre que os requeridos nada trouxeram a respeito da

existência de supostas outras conversas que pudessem modificar ou influenciar a conclusão acerca da ocorrência dos fatos indicados na inicial, razão pela qual, neste ponto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Igual conclusão se chega em relação à alegação do requerido de que não restou demonstrada a integridade da cadeia de custódia da prova. Isso porque, conforme conclusões que constam do laudo pericial e seu complemento acima transcritas, o perito foi firme em indicar a preservação da cadeia de custódia da prova e que as conversas que foram indicadas na inicial estão íntegras e não sofreram manipulação, além do que correspondem fielmente à transcrição posta pelo Ministério Público, fato que se mostra suficiente para atestar que tais conversas de fato existiram, cabendo agora tão somente valorar tal prova em conjunto com as demais produzidas no contexto dos fatos em apuração no presente feito.

Em razão disso, como já dito, corroboro o teor da decisão de id 106387271 que indeferiu o pedido de intimação do perito para ser ouvido em audiência de instrução e julgamento, posto que em nada acrescentaria à instrução processual, a não ser atrasar ainda mais a conclusão do feito.

O Código de Processo Civil, aplicável em caráter subsidiário em processos de natureza eleitoral, prescreve, em seu art. 370, parágrafo único, que cumpre ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Assim, sendo essa a circunstância que orientou a decisão que indeferiu o pedido de oitiva do perito em audiência de instrução e julgamento, resta evidenciado que não houve ofensa ao direito à ampla defesa dos demandados, não se enxergando no presente processo qualquer mácula ao princípio constitucional do devido processo legal.

No que diz respeito aos pedidos dos demandados para indeferimento e retirada dos autos do relatório técnico juntado pelo Ministério Público após a audiência de instrução e julgamento, ao argumento de que não se tratava de documento novo, eis que produzido em dezembro de 2020, além do que foram assinados por promotores de justiça, os quais não

possuem expertise para a realização de perícias, tem-se que tal questão já restou decidida por ocasião da audiência de instrução e julgamento nos seguintes termos: “ deferiu os requerimentos, fundamentando, especialmente quanto à juntada do relatório de análise dos dados do aparelho de investigado Romildo, que o referido estudo se evidenciaria como documento novo, pois não havia sido concluído ao tempo do ajuizamento, bem como que o documento não inova na instrução probatória, pois apenas traz dados e informações que já estão nos autos sem prejudicar a defesa.”

Assim, como não restou evidenciado prejuízo à defesa, tal decisão deve ser corroborada com o indeferimento de retirada de tal documento dos autos. Ressalte-se, ademais, que as conversas de whatsapp de Romildo Queiroz que são objeto dos relatórios em discussão que constam da inicial não tiveram a sua autenticidade contestada por ele, o que confirma o fato de que o documento contestado não inovou na instrução probatória. Além disso, tal documento diz respeito apenas a relatório do que foi extraído do objeto apreendido, o qual já estava a disposição das partes desde o ajuizamento da ação,

Por fim, quanto ao argumento dos requeridos Gustavo Soares e Fabielle Cristina no sentido de que não tiveram acesso aos arquivos digitais contidos nos relatórios técnicos de extração de análise apresentados pelo Ministério Público eis que, em seus dizeres, estão em formato .ufdr e somente podem ser lidos com programa de leitura UFED READER, o qual é de alto custo e não acessível ao público em geral e nem foi disponibilizado nos autos do processo, tem-se que não restou caracterizada qualquer tipo de nulidade tendente a malferir o princípio da ampla defesa.

Com efeito, na petição de juntada foram dadas todas as instruções para acesso a tais arquivos, os quais, inclusive, foram abertos no cartório eleitoral. Além disso, a alegada dificuldade indicada pelos demandados só foi mencionada em alegações finais, de modo que tiveram toda a fase de instrução processual para indicar eventual dificuldade e terem acesso aos documentos, inclusive, se fosse o caso, comparecendo ao cartório eleitoral, o que não foi feito, de modo que resta caracterizado, em verdade,

uma objeção de caráter protelatório.

Nesse sentido, o quadro probatório está posto; as partes tiveram todas as oportunidades para produção das provas que entenderam necessárias; os aparelhos que foram objeto da perícia estavam a disposição de todas as partes para análise, inclusive com a possibilidade de indicação de assistente técnico, de modo que o processo se acha maduro para julgamento, restando apenas a realização da valoração da prova produzida.

Diante do exposto, indefiro as preliminares de cerceamento de defesa arguidas pelos demandados.

#### 4. MÉRITO

Quanto ao mérito, a Ação de investigação judicial eleitoral está prevista nos arts 19 e . 22 da Lei Complementar 64/90, nos seguintes termos:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral,

diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV- Julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8(oito)anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio, ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar , se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, estabelece que:

Art. 14.

(...)

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta

O Código Eleitoral, por sua vez, prescreve que:

Art. 222. Também é anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

(...)

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Nesse caso, pode ser objeto da AIJE as práticas de abuso de poder econômico, político, irregularidades na captação de recursos econômicos e uso indevido de veículos ou meios de comunicação social

Assim, observa-se que tal ação objetiva impedir e penalizar práticas que possam afetar a igualdade de concorrência entre os candidatos e ofender a liberdade do voto do cidadão, sendo necessário, para a procedência da ação, que os ilícitos eleitorais identificados sejam graves no contexto em que praticados, não se fazendo necessário, de outro lado, que tenham potencialidade para alterar o resultado da eleição. (art. 22 da Lei



Complementar 64/90)

Nessa perspectiva, cumpre-se buscar uma conceituação objetiva do que seja considerado abuso do poder econômico e da autoridade, a fim de que se possa delimitar o objeto de incidência das normas em discussão, já que as causas de pedir das AIJEs em apreço dizem respeito a alegadas práticas de abuso de poder econômico e político.

Acerca da conceituação de abuso de poder econômico, Carlos Mario da Silva Velloso e Walber de Moura Agra<sup>1</sup> ensinam que “abuso é algo que exorbita sua esfera de atuação, indo além do que permite o padrão comum. São fatos que provocam uma dessimetria no processo eleitoral, privilegiando os detentores do poder econômico, o que leva muitos candidatos a serem eleitos alicerçados em seu poderio financeiro e não em suas propostas. A extrapolação do poder econômico, na seara eleitoral, consiste em toda ação de abuso de recursos financeiros destinada à captação do voto de eleitor, mormente por meio de oferecimento de bem, serviço ou vantagem de valoração econômica, isto é, consubstancia-se na concessão de vantagens e benefícios a eleitores com nítido objetivo de vencer determinado pleito. Pode-se, todavia, configurar abuso de poder econômico com gastos exacerbados em propaganda eleitoral, ultrapassando demasiadamente o limite monetário imposto.”

José Jairo Gomes<sup>2</sup>, por sua vez, leciona que “ a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciam mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.”

Quanto ao abuso de autoridade, referido autor menciona que “deve ser compreendida como a realização de ações que consubstanciam uso indevido do aludido poder ou ascendência pessoal com a finalidade de manipular indevidamente a formação da vontade política dos cidadãos, interferir indevidamente em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio, determinando o sentido de seus votos, em proveito ou detrimento de candidaturas.

De igual modo, Rodrigo Lopez Zillio<sup>3</sup> ensina que o abuso do poder econômico se caracteriza no âmbito eleitoral quando “o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem , ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato , partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral.”

Quanto ao abuso de poder político ou da autoridade, o mesmo autor leciona que resta caracterizado “com a prática de um ato cometido por pessoa vinculada à Administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 e 77 da LE” (lei das eleições).

Importante anotar, ainda, que para a identificação da prática de abuso de poder econômico ou da autoridade no processo eleitoral, fez-se necessário aferir a gravidade da conduta no contexto em que foi praticada, nos termos do que dispõe o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.

Nesse sentido, vejamos o teor da seguinte decisão colhida da jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL (AIJE). RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). PREFEITO E VICE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA IMEDIATA DE DINHEIRO E PROMESSA DE PAGAMENTO ULTERIOR DE DINHEIRO. PRELIMINARES. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES ELEITORAIS. IDENTIDADE FÁTICA. PROEMINÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFERRED POSITION DA AIME NO PROCESSO ELEITORAL. ÚNICA AÇÃO ELEITORAL COM ASSENTO CONSTITUCIONAL. REUNIÃO DAS DEMAIS AÇÕES NA AIME. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. MÉRITO. GRAVIDADE. ENTREGA IMEDIATA DE DINHEIRO E PROMESSA DE PAGAMENTO ULTERIOR DE DINHEIRO. PLUTOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA MOLDURA FÁTICA DO ARESTO HOSTILIZADO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM AIME, PARA APENAS RECONHECER A INELEGIBILIDADE E RESTABELECER A PENA DE MULTA AOS RECORRIDOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO, COM A CONSEQUENTE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES, ANTE A POSSIBILIDADE DE GERAR EFEITOS DELETÉRIOS À MUNICIPALIDADE E A INVIABILIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.<br>1. O Parquet eleitoral possui legitimidade para assumir a titularidade recursal, nas hipóteses em que houver pedido de desistência por parte do Agravante, ante o hibridismo ínsito ao processo eleitoral, que tutela não apenas as pretensões subjetivas, mas também visa salvaguardar interesses transindividuais, e.g. a higidez, a normalidade e legitimidade do prélio.<br>2. In casu, Roque Barbieri requereu a homologação da desistência do recurso apresentado nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1546-66/SP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral anuiu sobre o interesse em assumir a titularidade

do processo.<br>3. O reenquadramento jurídico dos fatos, por versar quaestio iuris, é providência cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral.<br>4. No caso sub examine, a pretensão do Recorrente, dada a moldura fática delineada no aresto fustigado, cinge-se em qualificar juridicamente a conduta reputada como ilegal (i.e., captação ilícita de sufrágio) como corrupção eleitoral a justificar a procedência do pedido deduzido na ação de impugnação de mandato eletivo.<br>5. A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ocupa uma preferred position em relação às demais ações eleitorais, ante a jusfundamentalidade formal e material gravada pelo constituinte de 1988.<br>a) Sob o prisma formal, a AIME, à semelhança dos demais remédios constitucionais (e.g., habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular), foi positivada no Título dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente no art. 14, §§ 10 e 11, da CRFB.<br>b) Examinada por um viés material, a importância da AIME salta aos olhos por ser a única ação eleitoral que conta com lastro constitucional para retirar um agente político investido no mandato pelo batismo das urnas, mitigando, em consequência, o cânone da soberania popular.<br>6. O regime jurídico-constitucional da ação de impugnação de mandato eletivo encerra critério substantivo de racionalização dos feitos eleitorais, i.e., trata-se de um vetor normativo que permite abrandar a ausência de sistematicidade característica do processo eleitoral, seja porque possuem eficácia interpretativa, ao servir de filtro hermenêutico a guiar a atuação do magistrado, seja porque possuem eficácia negativa, ao obstar qualquer atuação do legislador no sentido de subtrair sua máxima efetividade (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Reunião de processos no Direito Eleitoral quando veiculem os mesmos fatos: a proeminência constitucional da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). In: Novos paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte, 2016, p. 299-312).<br>7. A ratio essendi da ação de impugnação

de mandato eletivo é impedir que os mandatos eletivos sejam desempenhados por candidatos eleitos que adotaram comportamentos censuráveis durante o prélio eleitoral, com vilipêndio aos valores mais caros ao processo político, tais como a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, a liberdade de voto dos cidadãos e a estrita observância das disposições constitucionais e legais respeitantes ao processo eleitoral.

8. A legitimidade e a normalidade das eleições se afiguram pressupostos materiais para a investidura idônea e legítima do cidadão eleito, bem como para a consequente fruição de seu mandato eletivo.

9. A ação de impugnação de mandato eletivo transcende a mera tutela de pretensões subjetivas (e.g., do titular que pretende não ter seu mandato eletivo desconstituído), conectando-se, precipuamente, com a salvaguarda de interesses transindividuais (e.g., a legitimidade, a normalidade das eleições, a higidez e a boa-fé da competição eleitoral), a revelar, com extrema nitidez, o caráter híbrido que marca o processo eleitoral.

10. A multiplicidade de ações eleitorais com fatos idênticos e, não raro, com sanções idênticas desafia a organicidade e a racionalidade da sistemática processual, na medida em que ultraja a celeridade e a economia processuais, podendo ocasionar (i) a proliferação de ações com objetos idênticos, (ii) a duplicidade de esforços envidados pelo Tribunal em cada uma delas, fulminando a economia e a celeridade reitores fundamentais dos processos em geral e (iii) a possibilidade real de pronunciamentos divergentes acerca dos mesmos fatos, o que descredibilizaria a Justiça Eleitoral e geraria um cenário de insegurança jurídica.

11. O cenário atual reclama a racionalização imediata da atual gramática processual-eleitoral, no afã de conferir, de um lado, segurança jurídica a todos os envolvidos no processo (partes, advogados, Ministros e sociedade civil), e amainar, por outro lado, eventuais riscos que ponham em xeque a integridade institucional do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual a concentração de todos os feitos em

um único processo me parece a melhor saída, a fim de se evitar atos processuais repetitivos e de se criar a indesejável insegurança jurídica.<br>12. A proeminência da AIME no processo eleitoral se ancora no fato de ser a única ação com assento e contornos normativos delineados pelo constituinte, e, por conseguinte, ostentar posição preferencial quando em cotejo com as demais ações eleitorais.<br>13. Essa mesma racionalidade presidiu a argumentação desenvolvida, de forma precisa, pelo Ministro Dias Toffoli, no RCED nº 884, e encampada por esta Corte, no sentido da não recepção do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral em face do art. 14, § 10, da Lei Maior: Essa mesma racionalidade presidiu a argumentação desenvolvida, de forma precisa, pelo Ministro Dias Toffoli, no RCED nº 884:<br>"Fica evidente, no meu entender, que o legislador constituinte originário, ao adotar essa postura incomum de fazer previsão expressa da espécie de ação judicial e esmiuçar suas características - prazo, causa de pedir, processamento sob sigilo de justiça e punição em hipótese de má-fé - preocupou-se em estabelecer com detalhes o instrumento processual cabível para impugnar o diploma na nova ordem constitucional em razão de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude".<br>14. A proeminência da ação de impugnação de mandato eletivo não significa anulação das provas produzidas nos demais feitos, de sorte que as outras ações deverão estar com ela apensadas, sempre que houver identidade quanto às premissas fáticas.<br>15. Como consectário, dadas as consequências jurídicas distintas previstas em cada um dos instrumentos processuais, impõe-se o enfrentamento da tese jurídica posta em cada um deles.<br>16. In casu, as discussões travadas em cada uma das ações (AIJE, RCED e AIME) possuem o mesmo pressuposto de fato (captação ilícita de sufrágio, materializada na entrega imediata de R\$ 50,00 - cinquenta reais - e promessa de pagamento de R\$ 70,00, caso fossem eleitos), razão pela qual voto pela reunião de todos os demais feitos,

nesse caso concreto, na ação de impugnação de mandato eletivo.<br>17. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.<br>18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.<br>19. A corrupção eleitoral, que veicula causa petendi de ação de impugnação de mandato eletivo, resta configurada sempre que as circunstâncias concretas do reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, ex vi do art. 14-A da Lei das Eleições, evidenciarem gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independentemente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado.<br>20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.<br>21. No caso sub examine,<br>a) A controvérsia travada nos autos cinge-se em saber se a conduta imputada aos Recorridos (i.e., pagamento, em espécie, de cinquenta reais a eleitores e a ulterior promessa de entrega de mais setenta reais, caso fossem eleitos) qualifica-se juridicamente como abuso de poder econômico, a justificar a desconstituição dos respectivos mandatos eletivos.<br>b) O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao apreciar o feito, asseverou que referida conduta não teria potencialidade [rectius: gravidade] a ponto de interferir no

resultado do pleito, posto que consubstanciam captação ilícita de sufrágio, uma vez que a significativa diferença entre o primeiro e o segundo colocados no certame elidiria qualquer tipo de mácula na compra de votos, levada a efeito por Pedro Felício Estrada Bernabé e Antônio Carlos Vendrame.<br>c) Sucede que, diversamente do que consignado pela Corte Regional, a procedência dos pedidos deduzidos na ação de impugnação de mandato eletivo não se adstringe apenas ao exame da potencialidade de o fato apurado eventualmente alterar o resultado das urnas, mas, para além disso, exige a verificação in concreto da lesão aos bens jurídicos tutelados pelo processo eleitoral lato sensu.<br>d) A moldura fática da controvérsia delineada no acórdão evidencia que os Recorridos incorreram na prática abusiva que ultraja a legitimidade, a normalidade e a lisura das eleições, de ordem a corromper o processo eleitoral.<br>e) A reprodução, no aresto vergastado, de parte dos depoimentos das testemunhas Fabrício Albani, Peterson e Antônia Cristina Romero (fls. 1.154/1.155) comprova (i) a existência de um generalizado esquema de captação ilícita de sufrágio na municipalidade - fato incontroverso, inclusive, no voto do relator Juiz Paulo Hamilton -, mas também (ii) a prática abusiva, porquanto o arcabouço probatório constante da moldura do acórdão é incontestado no tocante à gravidade das circunstâncias dessa prática canhestra e nociva ao processo eleitoral. Consta do aresto que foi encontrada uma lista com uma quantidade excessiva de nome de pessoas, números de títulos eleitorais e as seções de votação de cada uma delas, além da constatação da presença de numerosos cabos eleitorais cooptando, ilicitamente, votos para os Recorridos.<br>f) Todas essas pessoas foram contempladas com o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para votar no candidato a Prefeito Pedro Barnabé, as quais se dirigiam à FAMOSPA, fábrica do então Prefeito Wilson Borini e sede do Comitê Central da campanha dos Recorridos, para receber a quantia faltante (R\$ 70,00 - setenta reais).<br>g) A magnitude da ilicitude levada a



efeito restou demonstrada também pelo depoimento da testemunha Fabrício Albani, que, embora não tenha precisado a quantidade, informou que diversas foram as pessoas "compradas" em vultosos gastos efetuados pelos Recorridos no esquema fraudulento de captação de votos.<br>h) Como consectário, é irrelevante a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados, porquanto, à luz das singularidades do caso concreto, se verificou a ocorrência da plutocratização do processo eleitoral no Município de Birigui.<br>22. Os elementos fáticos trazidos à colação evidenciam que os magistrados eleitorais não podem negligenciar que existem, além dos interesses imediatos dos candidatos e partidos em determinada controvérsia concreta, interesses mediatos dos cidadãos na continuidade da gestão da coisa pública, os quais devem, igualmente, ser tratados com o devido respeito e consideração quando do equacionamento das discussões que se apresentam.<br>23. As ações eleitorais consubstanciam instrumentos relevantíssimos de tutela coletiva, que sobrepujam as disputas e interesses puramente particulares acerca de quem deve ocupar a titularidade do Executivo local. Existe, portanto, um elemento de defesa da democracia e dos valores a ela inerentes que exige a adoção de soluções intermediárias e criativas para que a Justiça Eleitoral possa inibir comportamentos arditos e não republicanos, de um lado, mas também, por outro lado, que não estimule, com seus pronunciamentos, resultados irresponsáveis e de consequências nefastas e imprevisíveis para os membros da comunidade política diretamente afetada.<br>24. In casu, a despeito de ser possível reconhecer a restrição ao exercício do ius honorum e a sanção de multa aos Recorridos, reputo que não há que se cogitar de aplicar a sanção de cassação, com a conseqüente realização de novas eleições em virtude da proximidade do fim do mandato e quando já eleitos os novos representantes daquela municipalidade. Além de tecnicamente inviável, é preciso prudência e cautela na aplicação

dessas medidas quando muito próximas ao final do certame, com vistas a evitar um caos na localidade.<br>25. Ex positis, conheço do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao especial interposto na AIME nº 1546-66 e negar provimento, conseqüentemente, ao especial apresentado na AIJE nº 1392-48, para tão só reconhecer a inelegibilidade dos Recorridos, restabelecendo a multa aplicada na sentença de primeiro grau, a teor do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Por fim, declaro prejudicado o recurso vinculado ao Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1528-45, bem como a Ação Cautelar nº 596-24/SP, vinculada ao de nº 1392-48.

(Recurso Especial Eleitoral nº 154666, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 02/06/2017, Página 37/40)

Fixadas as conceituações acerca da configuração de abuso de poder econômico e da autoridade, cumpre-se delimitar a hipótese de configuração da captação ilícita de sufrágio, a qual também constitui causa de pedir das ações em análise.

Nesse caso, o art. 41-A da lei 9.504/97 (das eleições) preceitua que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto , bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive, emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de 1.000 (mil ) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art.

22 da Lei complementar 64, de 18 de maio de 1990.

§1º. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§2º. As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lh eu voto.

§3º. A representação contra as condutas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação

Acerca do tema, José Jairo Gomes<sup>4</sup> ensina que “o bem jurídico que visa salvaguardar é a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência. É a liberdade de formar sua vontade de votar livremente, escolhendo quem bem entender para o governo. Logo, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou a legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessário que haja desequilíbrio das eleições em seu conjunto.”

Ainda sobre o tema, Rodrigo Lopez Zillio<sup>5</sup> leciona que “essa ação precisa ser necessariamente praticada pelo próprio candidato para configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da LE. A captação ilícita de sufrágio se perfaz quando houver prova da conduta ou participação (direta ou indireta) do candidato e, ainda, a partir da mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro(...) Para configurar a infração ao art. 41-A da LE é indispensável a prova da responsabilidade subjetiva do candidato – seja através de sua conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência explícita na conduta de terceiro. Assim, não é possível a responsabilização do candidato pelo art. 41-A da LE na condição de mero beneficiário da conduta. (...) o TSE tem reiteradamente decidido que “ para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas

previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado (REspe nº 36335/AC – J. 15.02.2011). A conduta ilícita deve ser direcionada a quem tenha capacidade eleitoral ativa, ou seja, é necessária a existência de um eleitor em um dos polos da relação. O eleitor deve estar na plenitude do gozo de seus direitos políticos; havendo perda ou suspensão dos direitos políticos (art. 15 da CF) não resta perfectibilizada a conduta do art. 41-A da LE, pois ausente violação ao bem jurídico tutelado. Porque o tipo proscreve a conduta efetuada com o fim de obter voto, não se verifica a captação ilícita quando o agir é direcionado a eleitor que possua direito de voto em circunscrição diversa do candidato que praticou ou concorre para o ilícito .”

Sobre o tema, seguem decisões colhidas da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral :

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os

fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovemento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. 2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provemento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997. 3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25).

(Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto

Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 01/06/2017)

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO NO TRE-AP. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM TROCA DA SUBORDINAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. DEMONSTRAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES QUE PRATICARAM A CONDUTA ILÍCITA. CASSAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM CONFIRMADA. RECURSOS ORDINÁRIOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso do magistrado que exerce a função eleitoral em Tribunal Regional Eleitoral, na condição de jurista, o prévio exercício regular da advocacia pode abranger situação na qual funcionou como advogado em demanda proposta em desfavor de diversas pessoas. Desde que a atuação profissional não tenha ocorrido na ação que está posta a seu julgamento na Corte Regional Eleitoral não incide a regra de suspeição do art. 144, inciso IX, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não confere a terceiros a legitimidade passiva nas demandas fundadas no art. 41-A, da Lei das Eleições, o que afasta a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário.

3. O conjunto probatório dos autos, que abarca a prisão em flagrante de dois cabos eleitorais de sua campanha, no momento no qual anotavam dados dos eleitores, tais como nome, número

de documentos pessoais, número da seção eleitoral, número do título de eleitor, entre outros dados, além de suas demandas individuais e, em contrapartida, entregavam material de campanha do candidato e prometiam suprir as demandas listadas em troca do voto dos eleitores, é apto a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio.

4. Extrai-se do acervo de provas carreado aos autos a existência de vínculo entre os cabos eleitorais contratados e a coordenação geral da campanha, haurindo-se dessa relação o liame subjetivo do candidato com a conduta vedada.

5. Recursos ordinários aos quais se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060171341, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 170, Data 15/09/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97.1. No decisum monocrático, reformou-se em parte aresto do TRE/RO apenas para julgar extinta a representação, sem exame de mérito, em face de dois cabos eleitorais. Manteve-se, porém, condenação ao pagamento de multa de 6.000,00 UFIRs ao agravante, não eleito deputado estadual em 2018 por Rondônia, pela prática de compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97). PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.2. Inexiste perda de objeto quanto ao candidato, conforme tese firmada por esta Corte: "a partir das Eleições 2014, [...] a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o

prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa, sanção cuja incidência não depende de haver registro deferido, diploma ou mandato" (REspEI 0000385–19/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31/3/2022).TEMA DE FUNDO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ATO DE COMPRA DE VOTOS. ANUÊNCIA. CONHECIMENTO. CANDIDATO. MENSAGENS. LIGAÇÕES. TESTEMUNHOS. MATERIAL DE CAMPANHA. RELAÇÕES DE NOMES. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 24/TSE.3. Nos termos do art. 41–A da Lei 9.504/97, "constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter–lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive [...]".4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41–A; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.5. O robusto conjunto probatório referido no aresto a quo evidencia que o ilícito consistiu em ampla oferta a eleitores, na data do pleito, em troca de votos, de dinheiro (R\$ 40,00 a R\$ 50,00) e de transporte (a locais de votação, informando–se o número de urna) por dois auxiliares de campanha, com anuência do candidato agravante. 6. Consta de início do acórdão que, a partir de denúncia anônima, policiais realizaram as averiguações devidas em condomínio residencial e identificaram os dois cabos eleitorais, momento em que um deles tentou se desfazer de diversos santinhos e de papel com anotações contendo nomes, escolas e telefones, sendo presos em flagrante.7. O motorista de aplicativo responsável pelo transporte – absolvido ante a falta de liame



subjetivo com o ilícito – declarou em inquérito e confirmou em juízo "que se encontrou com Rodrigo Batista [cabo eleitoral] que disse que era para o depoente transportar quatro mulheres para votar", informando, ainda, que: "que outras duas mulheres disseram que votavam na Escola Ulysses Guimarães, na Av. Raimundo Cantuária, bairro Agenor de Carvalho; que foi até esta escola, onde as duas mulheres desceram do carro e ingressaram na escola; [...] que então, dirigiu-se a uma escola situada ao lado do posto de saúde na Rua Rafael Vaz e Silva, bairro Areal, onde uma mulher desceu do carro e foi votar; [...] que, então, conduziu a quarta e última mulher até uma escola situada no bairro Guaporé, zona sul de Porto Velho; [...] que retornou com as quatro mulheres ao Condomínio Morar Melhor; que quando chegou ao destino, uma mulher que estava no carro disse: 'Liga para ele para trazer o nosso dinheiro', que ligou para Rodrigo Batista e disse: 'Vem aí porque as mulheres não querem descer do carro'; [...]; que as mulheres não queriam descer do carro porque Rodrigo Batista não havia chegado com o dinheiro; [...] que quando iniciou a viagem com as quatro mulheres, uma perguntou: 'É tu que vai passar o dinheiro para a gente?'; que respondeu que não e que não estava sabendo de nada".8. Amplitude comprovada do esquema pelo teor das mensagens de WhatsApp obtidas com autorização judicial em que um dos cabos exclama, dentre outros pontos, que "Mano, to trezdbtas [sic] pessoas e so 10 carros".9. Conhecimento e ciência do candidato evidenciado pela conjugação entre o relatório das ligações (produzido pela Polícia Federal), os dados do seu Requerimento de Registro de Candidatura (em que informou exatamente a linha telefônica em apreço) e o fato de que esse número pertencia à Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em que desempenhava à época o mandato de vereador.10. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.CONCLUSÃO.11. Agravo interno a que se nega

provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060186561, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 106, Data 09/06/2022)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RN no qual se absolveram os agravados, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Guamaré/RN em novas eleições ocorridas por força do art. 224 do Código Eleitoral, por se entender não comprovada a compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto.3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema.4. Na espécie, a base fática diz respeito à suposta oferta de vantagens (promessas de emprego, curso, cimento, exame médico e dinheiro) em troca de votos, conduta que teria sido em tese realizada por terceiro – ex-prefeito – em prol dos agravados.5. Na linha do aresto do TRE/RN e do parecer ministerial, não há nos autos nenhum elemento probatório que denote especificamente que os agravados teriam de qualquer forma anuído, direta ou indiretamente, com a suposta prática ilícita.6. A Corte a quo consignou a deficiência do conjunto probatório, considerando que

a gravação ambiental contém trechos inaudíveis não submetidos a exame técnico e, ainda, que as provas testemunhais não eram indubitáveis – pelo contrário, há mais dúvidas do que certezas.<sup>7</sup> No aresto regional, reportou-se a trecho do parecer ministerial naquela instância no sentido de que, "diante da impossibilidade de compreender, com segurança, o que foi dito pelos interlocutores no início do diálogo gravado, não há como saber se as promessas de benesses partiram espontaneamente de Jose da Silva Câmara ou se foram induzidas por José Wilson da Silva e Sérgio Antônio da Silva".<sup>8</sup> Ainda de acordo com o TRE/RN, há nos autos o testemunho de Euclides da Fonseca, no sentido de que Sérgio Antônio da Silva detinha evidente interesse de que a coligação adversária saísse vitoriosa. Isso porque, segundo se assentou, "Sérgio, filho de José Wilson, justamente os responsáveis pela gravação ambiental, ocupava um cargo comissionado na prefeitura então administrada interinamente pela vereadora Diva Maria de Araújo, a qual fazia parte do grupo político do candidato Mozaniel e apoiou abertamente a candidatura deste durante as eleições suplementares de 2018. Diante da existência dessa aliança de interesses político-eleitorais entre José Wilson, Sérgio, Diva e Mozaniel, deve-se tomar os depoimentos dos dois primeiros (pai e filho) com muito mais cautela". 9. De outra parte, não se pode extrair o suposto consentimento dos agravados pelo simples fato de existir vínculo político entre o promitente dos benefícios ilícitos e os candidatos integrantes da chapa majoritária. A esse respeito, esta Corte Superior já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que "mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva" (REspe 817-19/SP, redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/2/2019).<sup>10</sup> Em resumo, o quadro fático dos autos não é determinante quanto à anuência dos agravados com a suposta prática ilícita de compra de votos, cuja condenação – por

acarretar a gravosa pena de perda do diploma – demanda a existência de conjunto probatório sólido.11. Para alterar a valoração das provas, seria necessário o reexame dos autos, vedado pela Súmula 24/TSE.12. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 11015, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 61, Data 07/04/2021)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. I- HIPÓTESE

1. Recursos especiais eleitorais contra acórdão do TRE/MG, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de impugnação de mandato eletivo, determinando a cassação dos mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente, de Juracy Fagundes Jacome, Edésio Vital Neto e José Gonçalves da Cruz. Agravo interno contra decisão que negou seguimento à ação cautelar. 2. O TRE/MG entendeu que foi comprovado que os recorrentes fizeram parte de esquema de distribuição gratuita e indiscriminada de combustível, em período próximo às eleições e sem declaração dos gastos à Justiça eleitoral, em benefício das suas candidaturas, caracterizando captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Concluiu-se que os ilícitos eram executados por um terceiro (Edson Paiva) que tem forte ligação com o Prefeito eleito. II- RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR JOSÉ GONÇALVES DA CRUZ. 3. A ação de impugnação ao mandato eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11,

da Constituição Federal, visa desconstituir o mandato eletivo, nos casos em que sua formação foi comprometida por vício decorrente de corrupção, abuso de poder ou fraude. Nesse contexto, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos. Precedentes. 4. Considerando que Edson Paiva não detém mandato eletivo, não é viável a sua integração à lide, afastando-se a tese de decadência alegada pelo recorrente. III. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR JURACY FAGUNDES JACOME E EDÉSIO VITAL NETO Preliminares 5. Inexiste violação ao art. 275 do CE e ao art. 1.022, I e II, do CPC. Da leitura dos acórdãos proferidos pelo TRE/MG, tanto em sede de julgamento do recurso eleitoral quanto dos embargos declaratórios, verifica-se que houve enfrentamento expresso das questões relevantes para o deslinde da controvérsia de maneira clara e fundamentada. Os vícios apontados constituem, portanto, mero inconformismo com os fundamentos do acórdão, o que não viabiliza a rediscussão da matéria nesta sede extraordinária. 6. Quanto à alegada violação aos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC, em razão de o autor do ilícito não ter integrado o polo passivo da ação, a conclusão do TRE/MG alinha-se ao já referido entendimento desta Corte, no sentido de que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados. Mérito 7. A jurisprudência desta Corte admite o exame, em AIME, da prática de captação ilícita de sufrágio, sob a ótica de corrupção, desde que demonstrada a capacidade da conduta de afetar a legitimidade e normalidade das eleições. Precedentes.

8. A configuração da captação ilícita de sufrágio depende, além do requisito temporal (ato praticado em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição), de três elementos: (i) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar,

prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedente. 9. Esta Corte também já decidiu que "a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (REspe nº 355-73/MS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 06.09.2016). 10. No caso, o acórdão regional concluiu que (i) foi demonstrado o fornecimento de combustível a qualquer pessoa que comparecesse no posto portando determinado ticket, a comprovar a distribuição de vales-combustíveis de maneira indiscriminada e gratuita; (ii) a distribuição se deu em período próximo às eleições e sem qualquer declaração pelos candidatos de tal gasto à Justiça eleitoral; (iii) os tickets apreendidos continham as iniciais de Edson Paiva, colaborador vinculado à campanha majoritária dos requerentes; (iv) os depoimentos prestados em juízo e as imagens da câmera de segurança confirmam haver forte ligação entre o autor do ilícito e os candidatos eleitos à chapa majoritária; e (v) o proprietário do posto declarou, em depoimento confirmado em juízo, o recebimento de dinheiro "em troca de fornecimento de combustível do Posto Central em favor da campanha do candidato JURACY BIOSOLO, através de EDSON PAIVA". 11. O TRE-MG entendeu que as condutas que caracterizaram captação ilícita de sufrágio também configuram abuso do poder econômico. No caso, consta do acórdão recorrido que (i) o valor correspondente ao combustível distribuído - 1.575 (mil quinhentos e setenta e cinco) litros - foi vultoso; (ii) não houve contabilização da despesa pelos candidatos na prestação de contas à Justiça Eleitoral; (iii) a conduta efetivou-se às escondidas, por intermédio de terceira pessoa; (iv) foram apreendidos 244 tickets, o que

indica o alcance de parte considerável do eleitorado do município, que totaliza cerca de 5.000 (cinco mil) eleitores; e (v) o número de tickets apreendidos corresponde a mais do dobro da diferença de votos entre o candidato eleito Juracy e o segundo colocado, que foi de 117 votos apenas. 12. Assim, o acórdão regional, com base em amplo conjunto probatório, formado por provas documentais, testemunhais e gravações, concluiu que houve doação indiscriminada de combustível a eleitores, por intermédio de terceiro ligado à chapa majoritária integrada pelos recorrentes, a configurar a anuência das condutas perpetradas em benefício deles. Ademais, a gravidade e a aptidão de as condutas interferirem na normalidade e na legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa, a ensejar cassação dos mandatos, foram devidamente fundamentadas e aferidas, conforme exige a jurisprudência desta Corte. 13. Por fim, afasta-se a alegação dos recorrentes de uso dos termos de colaboração premiada como prova autônoma. Isso porque, consta do acórdão regional que o depoimento de Wildemar Maximino, realizado perante o Ministério Público, foi confirmado em juízo e que as declarações prestadas por Denisson Farias de Souza, que não foram confirmadas em juízo, foram utilizadas apenas como reforço às demais provas dos autos. 14. A modificação destas conclusões demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). IV - CONCLUSÃO 15. Recursos especiais eleitorais aos quais se nega provimento. Prejudicado o agravo interno nos autos da Ação Cautelar nº 0600264-95.

(Recurso Especial Eleitoral nº 167, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 10/09/2019, Página 14-15)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97.

CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO.  
DEMONSTRAÇÃO.

MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E  
RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no

caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c)

participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do

agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram

como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de



fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASO DE FLAGRANTE DELITO. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPRA DE VOTOS POR

INTERPOSTA PESSOA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

I. A norma que tutela a inviolabilidade de domicílio, inserta no inciso XI do art. 5º da Constituição, não é absoluta, cedendo excepcionalmente, entre outras hipóteses, em caso de flagrante delito.

II. Os documentos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante da prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral podem ser utilizados para instruir processos eleitorais de natureza extrapenal.

III. Cerceamento de defesa. Não configuração.

"A convicção do julgador quanto à anuência do candidato ao ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções" (AgRg-REspe nº

99403104/AM, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 13.2.2014).

IV. As razões do recurso especial em relação à imprestabilidade do depoimento da testemunha THAIS DE OLIVEIRA JORDÃO estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado e, portanto, o especial não merece prosperar face à

deficiência na sua fundamentação. Incidência do disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do STF. Precedentes.

V. A participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

VI. Princípio da proporcionalidade. Não aplicação à hipótese.

VII. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 23/10/2015, Página 74)

Pois bem, identificados os regramentos jurídicos a serem aplicados aos casos em apuração e fixados os seus alcances e definições, passemos a analisar a configuração ou não dos ilícitos eleitorais imputados

aos demandados.

Nesse passo, cabe pontuar que, como é de conhecimento público, a diferença de votos entre o candidato eleito para o exercício do cargo de prefeito da cidade de Assu e o segundo colocado, no pleito de 2020, foi de apenas cinco votos e esse especial contexto é didático para demonstrar a importância do voto de um único eleitor, o qual pode, seguramente, mudar os rumos de uma eleição.

Para além disso, tal circunstância indica que a prática de qualquer ilícito eleitoral pode assumir gravidade suficiente para macular a regularidade e legitimidade daquele pleito.

No caso em apreço, a análise dos fatos articulados nas iniciais dos processos reunidos será efetivada em duas perspectivas, sendo a primeira delas em relação à alegada compra de votos que teve como um dos envolvidos o demandado ROMILDO QUEIROZ e a segunda em relação ao fato imputado com a participação de RENNAN ALVES, os quais, no dizer dos autores, teriam sido os responsáveis pela compra direta de votos de eleitores.

#### 4.1 FATOS RELACIONADOS À PARTICIPAÇÃO DE ROMILDO QUEIROZ

Em relação aos fatos imputados a ROMILDO QUEIROZ, observa-se pelo teor das conversas de whatsapp havidas entre ele e ARISSON, em conjunto com o comprovante de transferência do valor indicado nas conversas para a conta de ADRIANA, irmã de Arisson, que de fato o demandado Romildo propôs pagar a quantia em questão para que o demandado ARISSON e sua filha votassem em Gustavo Soares e em Francisco Souto.

Como efeito, tal situação restou clara na conversa, não havendo que se falar que tal doação se tratasse de ajuda desvinculada do processo

eleitoral como buscaram demonstrar os requeridos.

Ocorre que, não obstante tal fato, descobriu-se, por ocasião da instrução processual, que ARISSON, na verdade, não era eleitor de Assu nas eleições de 2020 e sua filha não era alistada eleitora, conforme documentos de id106599529 que consta da AIJE 060047722-2020 e id 106819391 da AIJE 0600405-08.2020<sup>o</sup>, onde fica demonstrado que o primeiro era eleitor do município de Lajes-RN e sua filha tinha treze anos de idade à época dos fatos.

Nessas circunstâncias, não restou evidenciada a necessária violação ao bem jurídico tutelado pela norma do art. 41-A da Lei das Eleições, eis que não havia como ter sido cerceada a liberdade de voto de Arisson e sua filha, eis que, como dito, um não votaria em Assu naquelas eleições e a outra ainda não tinha capacidade eleitoral ativa.

No que diz respeito à compra de voto da própria Adriana e sua amiga, não foram produzidas provas suficientes para comprovação de tais fatos. Com efeito, apenas o testemunho da Sra. Roseli Andreza apontou que a própria Adriana teria lhe dito que havia vendido seu voto a Romildo e este tinha interesse de comprar o voto de sua amiga, fato este que não foi corroborado por nenhuma outra prova produzida, motivo pelo qual não se mostra suficiente para ensejar a condenação dos investigados por captação ilícita do sufrágio, a teor do que dispõe o art. 368-A do Código Eleitoral.

Ressalte-se que, em sua defesa, Adriana negou que tivesse feito tal relato à dita testemunha. Nessas circunstâncias, o que temos é a palavra da demandada contra a da testemunha sem apoio em nenhum outro elemento probatório em relação a tal ponto específico, já que as mensagens de whatsapp anexadas na inicial dizem respeito apenas a tentativa de compra de votos de Arisom e sua filha.

Assim, de igual modo, não restou evidenciada prática de abuso de poder político ou econômico.

Em função disso, a improcedência das ações quanto a tal fato é

medida que se impõe de modo que devem ser julgadas integralmente improcedentes os pedidos contidos nas iniciais das ações 0600478-07.2020 e 0600465-08.2020, bem assim improcedentes os pedidos contidos na inicial da ação 0600477-22.2020 que digam respeito aos fatos que envolvem Romildo Soares, Adriana, Arison e Francisco Souto, Além de Gustavo Soares e Fabielle Cristina, especificamente quanto a tal fato, qual seja, suposta compra do voto de Arison dos Santos, sua filha e Adriana.

Isso porque, não tendo sido demonstrada a configuração da captação ilícita de sufrágio, conforme acima fundamentado, não há que se falar em existência de benefício para os então candidatos Gustavo Soares, Fabielle Cristina e Francisco Souto.

#### 4.2 FATOS RELACIONADOS À PARTICIPAÇÃO DE RENNAN ALVES.

Inicialmente, cumpre-se registrar que nas primeiras defesas juntadas aos processos por Rennan Alves, este se insurgiu apenas em relação ao teor das conversas e do áudio que foram apresentados como provas pelos autores, não reconhecendo a sua realização. No entanto, apenas por ocasião das alegações finais, veio a informar que não restou provado que a linha utilizada nas conversas era sua.

Nessa perspectiva, embora se saiba que, em sede de AIJE, considerando que o seu objeto é de natureza indisponível, não incide os efeitos da presunção de veracidade dos fatos não contestados pelo requerido, a atitude de tal demandado em apenas levantar esse ponto por ocasião das alegações finais, após a perícia atestar a integridade das conversas em discussão, torna enfraquecida sua alegação diante da afirmação categórica do também demandado Francisco Albano de que tratou com Rennan a compra dos votos através das mensagens pelo aplicativo whatsapp.

Assim, a alegação do demandado Rennan de que tal linha não lhe pertencia ou não era por ele usada constitui inovação da defesa trazida apenas após a conclusão da perícia e representa um comportamento contraditório de tal demandado, tornando enfraquecida a sua palavra em face do também requerido Francisco Albano.

Some-se a isso o fato de que Rennan não trouxe nenhum indício de prova de que tal linha não seria sua ou era por ele utilizada e, para além de tal questão, sabe-se que qualquer pessoa pode se comunicar pelo aplicativo whatsapp de qualquer aparelho telefônico, inclusive utilizando linha de titularidade de outra pessoa, bastando que esteja de posse do aparelho e da linha e a utilize como se sua fosse.

Assim, nesse ponto, a conclusão que se chega, a vista dos elementos de prova que constam dos autos, é de que os diálogos em questão mantidos entre Francisco Albano e Rennan Alves existiram e são provados, primeiro em relação à autenticidade, pela perícia realizada no feito, conforme já restou fundamentado por este juízo quando da análise da preliminar de cerceamento de defesa, bem assim a vista da palavra do demandado Francisco Albano, o qual, tanto em depoimento prestado perante o Ministério Público, quanto em sua defesa apresentada em juízo, veio a confessar os fatos narrados nas iniciais das ações em análise. Tal fato ainda restou corroborado pelo depoimento da testemunha Elionária e da declarante que é mãe de Francisco Albano.

Assim, é de se concluir que, de fato, houve conversas entre Rennan Alves e Francisco Albano pessoalmente e através de aplicativo de Whatsapp, onde aquele solicitou a este que providenciasse eleitores para votar no candidato conhecido por Dr. Gustavo em troca do valor de R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa, restando, por fim, comprovada a compra de quinze votos, conforme conversa a seguir, cuja integridade da transcrição foi atestada no exame pericial :

No dia 11 de novembro de 2020, a partir da 01:02min

(madrugada)

Rennan: “Meu jovem, tá acordado? Tô precisando de você. Dá uma resposta aí”.

(Rennan liga, através do whatsapp, para Francisco, que não atendeu).

Francisco: “Boa tarde, meu filho. E aí?”

Rennan: “Eu tô em casa ainda.”

Rennan: Não pô, esqueci de avisar porque pediram que eu não levasse não, sabe? Porque a gente vai tá rodando nos carros, pastorando para não comprarem voto. Aí como a gente ia para a Várzea, eu achava que dava certo, só que o pessoal disse que não levasse porque talvez tenha blitz e aí corre o risco de pegarem, né? E pegarem com um bicho desse, o caba se lasca”.

Rennan: “Eu tô votando em Gustavo, no 22. E você vai votar em quem?”.

Francisco: Ei, meu peixe, eu tô em casa, meu filho. E aí, tem como você visitar, como é? Você é o doutor, é? Esse homi trabalha pra ele? Esse homi vai fazer o que mesmo (inintendível)... esse homi tá doido é?”

Francisco: “Você vai mais quem amanhã lá em casa? Mais o prefeito, é? Nunca vi esse prefeito na minha vida”.

No dia 12 de novembro, a partir das 10h21min

Francisco: “Bom dia, meu parceiro. Vem de que horas? Passa a visão. Se não vier, vou atrás de outra pessoa”.

Rennan Alves: “Você quem diz a hora, meu patrão, e onde a gente pode se encontrar”. Rennan manda três sinais de

interrogação.

Francisco: E aí, meu patrão. Vai lá em casa de que horas. Passa a visão pra gente conversar bem direitin”.

Francisco: A família lá é grande, a família. A família da minha mulher. O que eu disser ‘pau’ e ‘pedra’ é, meu filho. Quem manda lá sou eu”.

Rennan: “Tô só esperando você dizer a demanda pra gente organizar”.

Francisco: “Pronto, daqui a mais tarde dá bom. Tu vai lá em casa, lá no Cristóvão Dantas. Dá certin que não tem ninguém. Aí tá eu, minha mulher e a família”.’

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Blz”.

Francisco: “Meu filho, tô indo pra casa agora. Vamos lá pra gente conversar. Tô indo pra casa agora, viu? Tem como ser agora, como é?’

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Quando você estiver em casa mande a localização. Q vou deixar Rennan filho e vou lá”.

Francisco: “Pronto, meu filho. Tô indo pra casa agora. Quando chegar lá, dou a localização, viu meu peixe?”.

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Blz”.

Francisco envia sua localização para Rennan usando o “Google Maps”.

Francisco: Bora, (inintendível). Tô aqui do lado de fora, cuide, cuide”.

Rennan: “Chego já aí”



Francisco: “Tá onde, meu filho. Venha aí, meu filho (inintendível). Apareça. Bora, cuida”.

Rennan: (Inintendível) “Eu moro no Cristóvão Dantas, parceiro. Cristóvão Dantas, entendeu? Venha aí, homi. Lá em casa é trancado, na área e tudo. Tem besteira não. Bora, cuida”.

Francisco: “Bora, amigo. Cuida, cuida, meu peixe. Aí ó. É aqui dentro de casa. Se vir, diga logo, se não vou arrumar outro aqui”.

Rennan: Meu filho, passa a visão se vem ou não vem, homi. Eu vou dormir, parceiro. Passe a visão. Esse homi fica demorando”.

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “To a caminho”.

Rennan liga duas vezes, pelo whatsapp, para Francisco, que não atendeu.

Francisco: “Ei, Rennan, meu filho. É verdade mesmo, né parceiro? Já arrumei. Já arrumei. Tenha medo não que vai dar certo. Arrume aí 100 conto de cada um aí, viu?”.

### **No dia 13 de novembro, a partir das 00h24min**

Francisco: “Rennan, tô combinando com o povo, viu? (Inintendível). Tô botando terror em todo mundo. Tem que votar e pronto, viu? Votar só no dr, né assim? (Inintendível).

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Show”.

Francisco: “Ei, menino, esse homi quer que eu leve uma cadeia, é? Já bati as xerox já, tá na mão já, viu? Botei terror. Se não votar eu mato tudin, eu dizendo. Arrumei uns vinte e pouco, viu? Cuida, cuida. Vá lá em casa pegar logo isso, homi. (Inintendível).

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Tem quantos

homi?”.

Francisco: “Eu tô por aqui. Chegar em casa eu digo a tu pra você ir pegar lá tudo logo, viu? Cuida, cuida, eu não vou ficar com isso não”.

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Avisê”.

Francisco: “Tu vai lá pra casa conversar só nós dois, viu? Eu tô aqui numa reunião da casa aqui, ó”.

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Blz”.

Francisco: “Olha aí, meu filho, ó. Arrumei vinte e cinco, viu? Só da minha família e a família da minha mulher, viu? Olha aí. E do irmão da minha mulher. Cuide. Vinte e cinco tá aqui. Se arriscano na cadeia. Ó, todo mundo é Dr. parceiro”.

Francisco manda a seguinte mensagem por escrito: “Yai”.

Francisco: “E aí, meu filho. Já tá na mão, já. Já tá na mão. Cuida, cuida.”

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Tava tentando arrumar 15”. Vc já tá com 25”.

Francisco: “Meu filho, tá tudo aqui na minha mão, ó. Tudin é do certo, homi. Que história é essa que (Inintendível) não tem aí R\$ 2.500,00 pra pagar. Tô ajudando você, Rennan, ajudando você. Ô prefeito fraco, viu?”.

Francisco: “O vereador tá mais forte do que o prefeito, é? Vish Maria, homi. Eu disse a você: a família é grande e nenhum tinha prefeito não. Tudin é encabulado, carai.

(Inintendível). Tá tudo comigo parceiro. Desenrole aí”.

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Vixi fechou

com vereador já?”.

Francisco: “Meu fi, mas aí não é pra vereador não, né parceiro. A gente também não tem vereador aqui não, viu? (inintendível).

Rennan manda a seguinte mensagem: “Eu disse a vc q essa parte sou eu qm to resolvendo”.

Francisco: “Não, pô. Eu quero te ajudar, entendeu? Pô (inintendível). Barato, pô.

Por 100 conto. Os camaradas de Cristóvão Dantas, Frutilândia, Parati, entendeu, tudo dando 200 conto. Eu disse “não, vamos ajudar o camarada, o camarada trabalha e tal”. Eu desdobrei tudo, carai. Tá aqui, arrumei 25. Tá tudo aqui na mão, aqui. Tudin”.

Francisco: “Meu filho, eu tô mexendo com gente de palavra, tá ligado? Né gente safado, cabueta não. É gente caba homi. Gente de família mesmo. Aí minha mulher dizendo aqui. É gente de família mesmo, parceiro. Gente de palavra. Tá aqui na mão já.(Inintendível). Tá tudo aqui na mão”.

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Blz. Falo já com vc”.

Francisco: “Foi fácil, não, parceiro. Pegar o título do povo, não. O povo pensou que eu ia desdobrar, entendeu? Mas eu fui fiel a tudin, a tudin mesmo, meu filho.”

(Inintendível).

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Precisa n”.

Francisco: Ó, meu filho, qualquer coisinha, estou em casa sozinho, viu? É bom que você entra dentro de casa e resolve logo tudo. Aí você leva o título (Inintendível). Você manda a pessoa

acompanhar, se quiser.

Francisco: “Meu filho, se quiser mais, eu tô aqui no lava-jato, do meu primo. Só aqui tem uns 6. E aí, é só esses aí mesmo? Cuide, chegue logo em mim que o povo tá só cobrando aqui no meu telefone, homi.”

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Blz. Deixe eu tentar fazer o levantamento. Blz. Show.”

Francisco: Viu, meu filho, resolva logo isso cedo, homi. Eu tô indo pra casa agora, tô indo pra casa agora. (Inintendível). Resolva logo, resolva logo pra adiantar pra esse povo logo, homi. Pra começar a trabalhar de madrugada todin”.

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “To tentando”.

Rennan: “Tô tentando resolver, homi. Eu não já disse a você? Tenha calma, quando eu resolver eu aviso a você. Tô tentando.”

Francisco: “Mas né eu não, pô. Esse homi disse que podia arrumar, tá ligado? Né eu

não. Já peguei já, entendeu? Você falou (inintendível). O povo foi e confirmou. Não tem ninguém, entendeu? Né eu não. É o povo dando pressão aqui em mim. (Inintendível).

Francisco: “E aí, meu filho, resolveu o que, você? (Inintendível). Homi, qualquer coisinha eu tiro ou entrego os papel, entendeu? Você me dá só dos 15 aí. Daqui de casa e da família da mulher”.

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “O problema foi q vc arrumou muita gente. Eu ia arrumar o seu, aí o pessoal achou muito entendeu. Mais to tentando aqui. Tá feio pra mim.”

Francisco: “E pra mim? Tá feio, parceiro, tá feio. Esse homi mandou bater as xerox. Aí eu fui arrumei os 15 (inintendível). Aí

eu disse 'não vou botar mais 10, que é 100 reais'. O prefeito tem como juntar mais 100 reais. Aí eu fui e arrumei mais 10. Ficou feio pra mim, carai. Ficou feio pra mim. Os títulos do povo tudo comigo. Os títulos, o papel, tudo. Quer ver? Eu tiro até as fotos aqui pra você ver.

Tá doido, meu véi? (Inintendível). Não tem um jeito pra, sei lá homi. Olhe aí se você consegue aí, parceiro."

Francisco: "Não tem como eles não votar. Não tem como. Porque você vai ficar com o título, né? Saber onde é a Zona. Qualquer coisinha, eu pastoro, tá ligado?"

Qualquer coisinha, a gente desenrola por lá. Mais 100 reais um voto, parceiro? Eu tô arrumando porque eu tenho amizade com você, carai."

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: "Eu sei homi só q n tenho como tirar do meu bolso, aí to em cima da galera aqui pra resolver". Entendo. Sei disso.

Francisco: "Meu filho, porque o povo teme a mim, sabe? Tem medo. Eu ameacei, ameacei. Eu não tinha prefeito não, sem brincadeira. Não sabia quem ia votar: se em Ivan, em Gustavo ou em Luiz. Mas você me dando uma ajuda desse jeito, entendeu

como é? É foda, parceiro, é foda. Aí tá tudo lá em casa, tá tudo lá em casa. Daqui pra 15h tu responde, como é? Porque não tem como entregar não. (Inintendível).

Rennan manda uma mensagem por escrito: "Eu sei, to entendendo. Se daqui pra 17 n me derem resposta vc dispensa, pq eu n tenho como tirar do meu. Vou fazer o possível"

Francisco: "E aí, seu Rennan. Homi, me dê uma novidade aí que eu tô agoniadin,parceiro. Bota fé? Olha aí, meu filho. O povo tá a

maior pressão em cima de mim. Grande, grande, grande. Esse homi disse que ia arrumar os 15. Olhe se você desenrola ao menos os 15 aí”.

Rennan manda uma mensagem por escrito: “Tá mais q eu n. Infelizmente n to conseguindo arrumar”.

Rennan: “Buyu (apelido de Francisco), o problema não sou eu não. Se fosse eu, o dinheiro já tava na mão. O problema não sou eu não. Eu vou tirar de onde? Eu tô esperando eles. Eles ficam toda vida nesse negócio e aí fica de última hora. Não tenho o que fazer não. Tô esperando eles pra poder resolver”.

Rennan: “É o que eu sei deles: que eles estão muendo aí pra cima e pra baixo. Por isso que eu tô tentando resolver alguma coisa aqui, né?”

Rennan: “Tô tentando, homi. Tô tentando”.

Rennan: “Só pego quando eu tiver com o negócio”.

Francisco: “E aí, meu filho, nada ainda, meu parceiro? Homi, vish, tô com uma dor de cabeça aqui grande. Minha mulher, minha família todinha, parceiro. De ontem que você viu.”

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Esperando”.

Francisco: “Tá bom, vai dar certo, meu fiho. Vai dar bom, se Deus quiser”.

Francisco: “Yai”.

Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Na espera”.

Francisco: “Homi, vai dar bom, se Deus quiser. Eu não entreguei nada a ninguém, não.

(Inintendível). Olhe aí se você desenrola aí, meu parceiro. Porque

você prometeu, não

foi assim ontem? (Inintendível).

**Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Vou já resolver os 15. Cadê você jovem”.**

**Francisco: “Meu filho, chego já em casa. Tô aqui na rua de Zacaria a pé. (Inintendível).**

**Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Agora num da n. Quando você estiver em casa avise. Q dou um jeito de aparecer lá”.**

**Francisco: “E aí, meu filho. Tô em casa, meu filho, pode vir.**

**No dia 14 de novembro de 2020, a partir das 00h00min**

**Francisco: “Cuida meu filho, tô aqui do lado de fora, parceiro”.**

**Rennan: “Chego já”.**

**Francisco envia um sinal de positivo e outro de aperto de mãos.**

**Rennan: “N vi n. Em q carro? N vi”.**

**Francisco envia um sinal de positivo e outro de aperto de mãos.**

**Rennan: Ajeite os votos. Nos ajude. Oxi ficou mentiroso pq? N deu certo? Hum.**

**No dia 15 de novembro, a partir das 00:22min**

Rennan: “Eu to na várzea. Oq ouve jovem”.

Francisco: “E aí, meu filho. Você tá onde? Passe a visão.”

Francisco: “Ei”.

Rennan: “Arroche aí pra gente. Não deixe esse povo comprar pra Ivan não, viu? Arroche aí pra gente. Se esse povo entrar aí em Assu (Inintendível). Dê logo dois tiros pra cima.

Rennan: “Buyu, tá tudo tranquilo aí no Cristóvão Dantas? Tô precisando daquele

negócio pra resolver”.

**Rennan: “Rapaz, a gente ajeitando o negócio e você diz que Gustavo não ajudou em nada, homi? Peraí, homi. Faça isso comigo não”.**

**Rennan: “Assim você me quebra de verdade. Ajeitei 15 pessoas aí pra você e você diz que não ajeitou nada. Aí é foda, viu”.**

No dia 16 de novembro, a partir das 09h16min

Rennan: “Tudo tranquilo”.

Francisco: “Yai”.

Rennan: “Estávamos ontem na rua”.

Francisco: “Boa noite, meu filho. Tá vendo aqueles R\$ 1.500,00 que você me deu?”

Aí eu não vou ganhar nada com isso? Um emprego, nada não? Pelos R\$ 1.500,00?



Eu pedi R\$ 2.500,00 e você me deu R\$ 1.500,00, parceiro. Eu fui caba homi com

você.”

Francisco: “Ó, meu filho. Esses 15 votos aí ajudou você. Não tem como você arrumar

um trampo pra mim não, parceiro? A família todinha da minha mulher, boy. Ajudou

você muito. Quer arrumar não? Um emprego pra mim, aí? Passe a visão pro seu amigo

véi. Eu te ajudei também, né? Me ajude”.

No dia 17 de novembro, a partir das 18h46min

Francisco envia dois sinais de interrogação.

Francisco: “Mim diga alguma coisa boy”.

Número

Da leitura da conversa do whatsapp acima transcrita, fica clara a negociação entre Rennan e Francisco Albano para a compra de quinze votos e, durante toda a conversa, Rennan se reportava ao fato de que estava vendo com “eles” o que seria a entrega dos valores a serem pagos aos eleitores comprados porque não tinha como tirar do seu próprio bolso.

Resta claro então que Rennan estava negociando os votos em nome de alguém que lhe era superior, não sendo ele diretamente quem estava arcando com os custos econômicos da compra dos quinze votos.

Ressalte-se que a testemunha Elionária confirmou que vendeu seu voto em favor de Gustavo Soares e, em função disso, recebeu a quantia

de R\$ 100,00(cem reais) de Francisco Albano, tendo dito também que teria sido Rennan quem entregou esse valor a Francisco para que lhe fosse repassado, informando ainda que outras pessoas teriam vendido os votos nas mesmas circunstâncias. Em linhas gerais, tal testemunha informou que :

ELIONÁRIA PATRÍCIA – TESTEMUNHA - Que conhece Francisco Albano; que este lhe deu R\$ 100,00 para votar em Dr. Gustavo; que entregou seu título para ele tirar xérox; que recebeu esse dinheiro um dia antes da eleição; que não mora perto de Francisco Albano; que a esposa de Francisco Albano é parente da testemunha; que sabe que Francisco Albano tinha recebido esse dinheiro de uma pessoa e repassou para a testemunha; que não lembra o nome da pessoa que passou o dinheiro; que sabe que Francisco Albano deu dinheiro para outras pessoas para também votarem em Dr. Gustavo; que não sabe informar a quantidade de pessoas; que forneceu o seu título para Francisco Albano tirar xérox; que se não se engana foi Rennan quem deu esse dinheiro a Francisco Albano para repassar para a testemunha; que foi Rennan quem repassou esse dinheiro; que esse dinheiro que recebeu foi para votar em Dr. Gustavo ; que recebeu R\$ 100,00 em dinheiro; que não recorda o nome de outras pessoas que teriam vendido votos; que Francisco Albano chegou na casa da testemunha perguntando se ela queria R\$ 100,00 para votar em Dr. Gustavo; que então aceitou pois não tinha em quem votar; que estava só com a neta no momento dessa conversa; que na época Francisco Albano morava próximo a testemunha; que Francisco Albano pegou o título para bater a xérox; que ele não falou se precisava ligar para a alguém para arrumar o dinheiro; que não sabe dizer para quem Francisco Albano repassaria a cópia do título; que a origem desse dinheiro era desse homem que ele falou; que a esposa de Francisco Albano foi criada por uma tia da testemunha; quem entregou o dinheiro foi Francisco Albano;

Que foi Rennan quem deu o dinheiro para repassar para a testemunha para votar; que foi Francisco Albano quem falou que foi Rennan; que ouviu dizer que era para dar dinheiro a outras pessoas só não sabe a quantidade; que foi Francisco Albano quem falou sobre esse dinheiro na casa dele e da mulher; que não sabe quem é Rennan.

De igual forma, a declarante Maria Luzinete, mãe de Francisco Albano, confirmou que vendeu seu voto em favor de Gustavo Soares pelo valor de R\$ 100,00 , quantia esta que lhe foi entregue pelo seu filho, tendo dito que tal quantia foi repassada a ele por alguém da prefeitura de nome Rennan, não sabendo, entretanto, informar quem teria dito que foi Rennan o responsável pelo repasse da quantia.

Segue, também em linhas gerais, o que foi dito pela declarante:

MARIA LUZINETE ALBANO – DECLARANTE – Que é mãe de Francisco Albano; que confirma que Buiu lhe deu R\$ 100,00 para votar em Dr. Gustavo nas últimas eleições; que Francisco Albano tirou xérox de seu título de eleitor; que Francisco Albano chegou na casa da declarante e perguntou se ela votava no prefeito e lhe deu R\$ 100,00 e pediu o seu título de eleitor; que Francisco Albano também deu R\$ 100,00 para Antônio Albano votar; que não sabe se ele deu dinheiro para outras pessoas votarem também; que Rennan da prefeitura foi quem deu esse dinheiro a Francisco Albano para ele pagar aos eleitores; que acha que foi Francisco Albano quem disse tal fato; que não conhece Rennan; que só ouviu falar o nome; que não tem certeza de quem foi que disse o nome de Rennan; que não lembra quem disse que era Rennan da prefeitura; que recebeu os R\$ 100,00 em dinheiro;

que Francisco Albano não contou como ele comentou como conseguiu esse dinheiro; que acha que Francisco Albano falou esse nome de Rennan, mas não tem lembrança porque faz tempo; que Francisco Albano só pediu para votar no candidato a prefeito; que o filho Francisco Albano não disse como ele estava participando dessa compra de voto; que ouviu falar da situação de Rennan antes da campanha; que não tem certeza se Francisco albano arranhou um dinheiro com Rennan; que não sabia que o filho estava cometendo um ilícito; que não sabe se o filho foi orientado por alguém para ir ao Mp; que não conhece Renato Lopes.

Diante desse conjunto probatório, restou corroborado pela testemunha e declarante a conversa de whatsapp levada a efeito por Rennan e Francisco Albano, eis que , de fato, a compra de votos em favor do candidato Dr. Gustavo se concretizou. Demais disso, a testemunha e declarante falaram no nome de Rennan como a pessoa que teria repassado os valores para Francisco Albano, embora não tenham se atentado com firmeza ao nome, já que não conheciam tal demandado.

Assim, é de se concluir que fica corroborado o relato de Francisco Albano perante a Promotoria de Justiça e o que consta em sua peça de defesa no sentido de que houve compra de votos em favor de Gustavo Soares, compra esta efetuada diretamente pela pessoa de Rennan, o qual pediu a Francisco Albano para conseguir quinze eleitores dispostos a vender os votos em favor de tal candidato, tendo este cumprido o acordado, entregando as cópias dos títulos dos eleitores envolvidos, conforme se infere da conversa acima transcrita.

Ressalte-se que a conversa entre os dois demandados se iniciou no período de 11 de novembro de 2020 , sendo a última mensagem de Renan enviada em 16 de novembro pela manhã indagando como estavam as coisas e, no caso, é público e notório que a eleição ocorreu no dia 15 de novembro

daquele ano.

Pelo teor das conversas de whatsapp, ficou claro que o dinheiro foi entregue em 14 de novembro, sendo que, no dia 13, Rennan já indica que passaria no local onde Francisco Albano estava para “resolver os 15”. Tal fato se confirma pelo depoimento da testemunha Elionária Patrícia, a qual afirmou ter recebido o valor de R\$ 100,00 para votar no candidato Gustavo um dia antes da eleição.

Assim, restou seguramente comprovada a captação ilícita de sufrágio de quinze pessoas, tornando a conduta especialmente grave quando se identifica na conversa acima que Francisco Albano fala inclusive em ameaça aos eleitores envolvidos a fim de que cumpram a promessa de votar no candidato Gustavo Soares, senão vejamos essa passagem dos diálogos : “Francisco: “Rennan, tô combinando com o povo, viu? (Inintendível). Tô botando terror em todo mundo. Tem que votar e pronto, viu? Votar só no dr, né assim? (Inintendível).Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Show”.Francisco: “Ei, menino, esse homi quer que eu leve uma cadeia, é? Já bati as xerox já, tá na mão já, viu? Botei terror. Se não votar eu mato tudin, eu dizendo. Arrumei uns vinte e pouco, viu? Cuida, cuida. Vá lá em casa pegar logo isso, homi. (Inintendível).Rennan manda a seguinte mensagem por escrito: “Tem quantos homi?”.”

Nesse sentido, observa-se que esses eleitores tiveram suas liberdades de voto flagrantemente violadas, o que veio a macular com a pecha de ilegitimidade o resultado das eleições municipais de 2020 da cidade de Assu.

Quanto à alegação de defesa no sentido de que não haveria prova suficiente para demonstrar que os diálogos em questão de fato partiram de Rennan, a teor do que dispõe o art. 368-A do Código Eleitoral, é de se destacar que essa participação, como dito, é comprovada pelos diálogos mantidos pelo whatsapp, os quais foram submetidos a perícia e tiveram comprovadas sua integridade, não tendo o Rennan feito qualquer questionamento em sua defesa inicial quanto ao uso daquela linha por ele

para envio das mensagens, somente negando a sua titularidade por ocasião das alegações finais sem trazer qualquer indício de prova de sua nova alegação, o que torna contraditória a sua defesa e enfraquece a credibilidade de sua palavra.

Além disso, o próprio demandado Francisco Albano informa que os diálogos em questão foram travados com a pessoa de Rennan e que foi ele quem entregou o dinheiro para a compra dos votos, o que também foi corroborado por uma testemunha, a qual, no momento em que recebeu a quantia em troca de seu voto, ficou sabendo que teria sido entregue por Rennan, conjunto probatório este que se apresenta coeso e, portanto, suficiente a indicar a ocorrência dos fatos tal qual descritos na inicial, de modo que a prova respectiva não se encontra lastreada na palavra de apenas uma testemunha.

Dito com outras palavras, a testemunha Eliomária é apenas mais uma prova da ocorrência do fato em apuração, vindo a corroborar a palavra do demandado Francisco Albano, bem assim o próprio teor dos diálogos transcritos, mesmo porque informou que foi Rennan quem repassou o dinheiro da compra de voto a Francisco Albano, conforme dito por este na ocasião, o que revela a ocorrência dos fatos tais como ditos por Francisco Albano e evidenciam as conversas de whatsapp que foram objeto de perícia.

Além disso, os áudios enviados vieram da mesma linha em que enviadas as mensagens em análise, de modo que, em sendo íntegros os áudios, ou seja, livres de edição ou manipulação, dúvidas não restam de que foram enviados por Rennan.

Assim, é de se concluir que restou provada a ocorrência da compra de quinze votos em favor de Gustavo Soares dias antes das eleições de 2020, sendo que cada voto foi adquirido pelo preço certo de R\$ 100,00 (cem reais), cabendo ressaltar que a quantidade de votos comprados equivale ao triplo da diferença de votos apurada entre o vencedor das eleições daquele ano e o segundo colocado.

Por fim, quanto à alegação de defesa de que teria ocorrido um flagrante preparado, não é o que se vislumbra das provas apresentadas. Isso porque, da análise das conversas, observa-se que foi o próprio Rennan quem primeiro enviou mensagem a Francisco Albano buscando o seu auxílio, o que ocorreu na madrugada do dia 11 de novembro. Além disso, a compra de voto efetivamente chegou a ocorrer, pois o dinheiro foi entregue a eleitores diversos com a retirada de cópias dos títulos de eleitor respectivos, evidenciando-se uma evolução natural das conversas sem qualquer indício de fabricação de provas.

Assim, restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por Rennan Alves e Francisco Albano, os quais devem incorrer nas penas impostas a tal ilícito eleitoral, cabendo ressaltar que Francisco Albano teve participação fundamental no fato em apuração, eis que arregimentou os eleitores, tirou a xerox dos títulos eleitorais e, como ele próprio falou nas conversas, veio a ameaçar os envolvidos para cumprirem a promessa de voto em Gustavo Soares. Já o demandado Rennan foi quem instou Francisco a arregimentar os eleitores e promoveu a entrega dos valores para pagamento pela compra ilegal.

Pois bem, firmadas essas premissas, cumpre agora aferir a participação em tal fato de Gustavo Soares e Fabielle Cristina, então candidatos a prefeito e vice-prefeita da cidade de Assu nas eleições de 2020.

Como já esclarecido no início da fundamentação da sentença, o candidato somente pode ser responsabilizado pela prática de captação ilícita do sufrágio se, de fato, tiver tido, de alguma forma, participação na ocorrência, ainda que de forma indireta, não sendo possível penalizá-lo apenas na qualidade de beneficiário da compra dos votos.

Assim, do estudo da jurisprudência do TSE acerca da responsabilização dos candidatos em tais casos, observa-se uma preocupação daquele Tribunal em sempre estabelecer uma ligação entre o responsável direto pela compra do voto e o candidato, de modo a demonstrar a anuência deste com a prática.

Nesse passo, vem afastando tal responsabilização quando observa que o responsável direto pela compra age em interesse próprio ou não guarda ligação com o candidato, isso para evitar justamente a fabricação de situações dessa natureza para prejudicar adversários políticos.

Ocorre que o caso em análise tem contornos próprios e específicos que indicam que o agir de Rennan era respaldado pelo candidato e a coordenação de sua campanha.

Com efeito, pelas conversas transcritas, Rennan sempre deixa claro a Francisco Albano que o dinheiro para a compra dos votos solicitados não será pago pelo próprio Rennan, que disse que não teria condições para tanto e sim por “eles”, em clara alusão à própria coordenação da campanha do candidato e, portanto, com ciência e aprovação deste.

Tanto é assim que a concretização da compra e venda de votos demora a se perfectibilizar posto que estava a depender da liberação dos superiores de Rennan. Por fim, é dito de forma clara que o candidato Gustavo, de fato, era o responsável pela compra, quando Rennan diz a seguinte frase: **Rennan: “Rapaz, a gente ajeitando o negócio e você diz que Gustavo não ajudou em nada, homi? Peraí, homi. Faça isso comigo não”. Rennan: “Assim você me quebra de verdade. Ajeitei 15 pessoas aí pra você e você diz que não ajeitou nada. Aí é foda, viu”.**

Nesse sentido, além dos votos demandados terem sido comprados em favor do candidato Gustavo Soares, o demandado Rennan sempre se reportou a Francisco Albano dizendo que estava na dependência “deles” para conseguir o valor dos votos, o que indica que a compra de tais votos não foi efetivada de forma independente pelo próprio Rennan e no seu interesse próprio e sim com anuência da coordenação da campanha do candidato beneficiado Gustavo Soares.

Some-se a isso o fato provado em juízo pelos autores, conforme documentos que constam do id 59981177, qual seja, Portaria 429/2020, de 02.102020, a qual indica que Rennan, no ano eleição, foi nomeado para



ocupar cargo comissionado do primeiro escalão da prefeitura de Assu na gestão de Gustavo Soares, qual seja, o cargo de Secretário Adjunto de Administração, de modo que ele exercia cargo de confiança do prefeito então candidato a reeleição.

Além disso, Rennan era coordenador do grupo geração 22, o qual, no dizer dos declarantes trazidos pelos demandados, tratava-se do grupo de jovens que apoiavam a campanha de Gustavo Soares.

Conforme se observa do corpo da petição inicial do Ministério Público, consta print de postagem da conta do instagram geração22assu, onde indica que Rennan era o coordenador de tal grupo de mobilização da campanha formada por jovens eleitores.

Sobre essa atividade exercida por Rennan, os declarantes trazidos pelos demandados e ouvidos em juízo disseram, em linhas gerais, que:

LUIZ EDUARDO PIMENTEL – DECLARANTE – Que era coordenador da campanha de Gustavo Soares e responsável por fazer acontecer as movimentações políticas; que conhece Rennan e Romildo; que a participação deles foi de eleitor e apoiador pois eram eleitores de Dr Gustavo; que nenhum deles participou de reuniões de campanha; que a interação maior do declarante era com Gustavo e George; que não sabe dizer se eles tiveram reuniões com Gustavo; em razão de Rennan ocupar um cargo alto na prefeitura, ele não teve participação na coordenação de campanha; que durante a campanha se tinha grupos temáticos; que geração 22 era os jovens ; eram grupos temáticos que apoiavam a campanha; jovens 22, mulheres 22, por exemplo; que esses grupos não participavam das reuniões estratégicos de campanha; que não sabia qual o cargo de

Rennan na Geração 22; que hoje o declarante ocupa um cargo na prefeitura; que durante a campanha estava contratado da campanha; que o declarante era coordenador da campanha de Gustavo, cuidava da logística, movimentação e contratação de pessoa para trabalhar na campanha; que foi delegado da coligação; que foi secretário de saúde na gestão anterior e depois veio cedido e assumiu o cargo de coordenador de saúde bucal antes e agora no atual mandato; que hoje acha que Rennan não ocupa cargo na prefeitura ; que durante a campanha acha que Rennan ocupava um cargo; que ouviu falar que Rennan foi exonerado do cargo no final do ano da campanha; que Romildo não participava de definições estratégicas na campanha , mas Romildo é uma pessoa amiga e sempre perguntava sobre a campanha e dava alguns sugestões, mas não presenciou ele participando da estratégia da campanha; que Rennan era um apoiador e participava da Geração 22; que Rennan tem irmão e não sabe se ocupa algum cargo no município; que não acompanhava a rede social da geração 22, mas via fotos nas redes sociais; existe a campanha na parte de logística , tinha a parte de mobilização; com relação ao movimento geração 22 era um grupo temático que acompanhava a campanha, mas não fazia parte da coordenação, mas eram apoiadores da campanha;

MARIO ROGÉRIO – DECLARANTE – Que participou da campanha de Gustavo Soares como representante perante a Justiça Eleitoral que participava de reuniões internas para a organização da campanha ; que conhece Romildo e Rennan; que eles não participaram da coordenação da campanha; que nas reuniões em que participou não tinham a presença de Gustavo ou George; que não sabe se Romildo participava de reunião com Gustavo ou George; que o grupo Geração 22 cuidava do grupo de jovens e do envolvimento deles com a campanha; que

Rennan acredita que ele era componente desse grupo geração 22; que esse grupo não tinha lugar na coordenação da campanha de Gustavo e tinha reuniões independentes; que não sabe dizer se Romildo participou da campanha de Gustavo, mas o via como eleitor e apoiador; que Rennan tem irmão; que acredita que o irmão dele ocupa um cargo na gestão atual do município; que o movimento geração 22 participava das mobilizações da campanha e Gustavo Soares e era uma participação espontânea; que tomou conhecimento da notícia pelas redes sociais de que Rennan e Romildo teria oferecido dinheiro em troca de voto em favor de Gustavo; que o declarante era coordenador da campanha na parte da pesquisa eleitoral e as informações eram passadas para a coordenação; que não viu Romildo participar de nenhuma reunião ; que Romildo e Rennan estavam presentes em todas as mobilizações; que Romildo ficou com Covid num período, porém não recorda qual; que tomou conhecimento de uns vídeos com conversas de whatsapp sobre compra de voto envolvendo Romildo e outras pessoas; que ninguém da coordenação chegou a falar com Romildo porque não existia orientação nesse sentido dentro da coordenação; que essa informação só chegou à coordenação após a campanha; que não participou de um movimento na casa de Romildo de adesão na casa de Tê; que já participou de várias campanhas eleitorais desde 2000 de vários candidatos; que Romildo é um apoiador e correligionário de Gustavo ; que salvo engano Romildo já foi candidato a vereador e é uma liderança familiar; que em campanha qualquer apoio e voto é importante e Romildo tem uma família grande; que não sabe se Romildo tinha acesso direto a Gustavo; que a coordenação de que participava o declarante só tinha atribuição de mobilização ; que a atribuição de mobilização política acredita que era feito por George; que o contato com Romildo não sabe como era feito e se existia envolvimento de Romildo coma estrutura política da campanha e se houve deve ter sido com George; de quem era a alçada de

tratar com o grupo da geração 22 e não tratava com a geração 22; a decisão dos apoios políticos não passava pela estrutura da qual o declarante fazia parte;

PABLO RAMOS GOMES – DECLARANTE – que e Rennan exercia o cargo de diretor executivo na controladoria geral do município e depois foi nomeado secretário adjunto de administração; que o declarante já era o controlador geral; que Rennan foi nomeado Secretário adjunto de planejamento em razão da desvolutura dele que bem exercia o seu cargo e em razão de ter surgido a necessidade de suprir o cargo da secretaria de Administração; que não sabe informar o motivo da exoneração do ocupante anterior do cargo; que acredita que foi o secretário de administração que estava necessitando de um apoio naquele momento; que a relação entre Rennan e Gustavo é profissional e conhecia por Renna já estar na gestão e na controladoria; que até onde sabe Gustavo Soares não tinha relacionamento anterior com Rennan; que na controladoria Rennan cumpria a carga horária dele e não na campanha eis que lá as demandas são muitas e a turma é bem engajada; quando Rennan foi para a secretaria de planejamento não se deixou de se dedicar à administração para se dedicar a campanha pois a secretaria estava precisando ; que o declarante participou da campanha como apoiador, mas não como coordenador da campanha pois não tinha compatibilidade com as funções que o declarante exercia junto à controladoria; que lembra que o declarante só participou de mobilizações no período noturno; Que acredita que Romildo ocupou cargo no início da gestão e hoje não ocupa mais cargo na gestão municipal; que não sabe o motivo pelo qual Rennan foi exonerado em dezembro de 2020; que não sabe se Romildo ocupa algum cargo público.

Nesse caso, embora os declarantes tenham afirmado que Rennan não fazia parte da coordenação da campanha de Gustavo Soares e participava desta apenas como apoiador, restou demonstrado que ele estava a frente desse grupo de jovens chamado Geração22assu, o qual apoiava a candidatura em questão, sendo um grupo bastante engajado nos atos de campanha, tanto é que havia uma rede social específica para postagens de apoio ao candidato. Além disso, também ficou evidenciado que Rennan era uma espécie de coordenador desse grupo de jovens, conforme se observa do já referido print da postagem no instagram de tal grupo, além do que estava sempre presente nos atos de campanha de Gustavo Soares, conforme mencionado por um dos declarantes, razão pela qual, em função de todas essas especiais circunstâncias, não se pode concluir que Rennan atuava como simples apoiador de Gustavo Soares, sendo que, em verdade, sua atuação na campanha era ativa e se assemelhava a de um verdadeiro cabo eleitoral de tal candidato.

Nessas circunstâncias, é de se concluir que tais elementos se mostram suficientes para estabelecer uma ligação entre Rennan e Gustavo Soares na prática do ilícito eleitoral em apuração, primeiro porque aquele exercia cargo importante de confiança deste e segundo porque participava ativamente da sua campanha através da organização desse grupo de jovens, fatos que, somados à circunstância já explicitada de que Rennan não estava comprando votos em nome próprio, mas sim a mando de alguém, não deixa dúvidas da ciência e anuência do candidato com o ilícito em análise, do qual foi diretamente beneficiado, tanto é que foi eleito com uma vantagem de apenas cinco votos, cabendo assim a sua responsabilização por tal prática.

Nesse sentido, o TSE já entendeu pela comprovação da anuência do candidato com a prática de captação ilícita de sufrágio quando esta é levada a efeito por alguém que atua como cabo eleitoral na campanha (Respe 952-46.2012.6.19.0187 e ROE 060171341). Sobre o tema, entende aquele Tribunal pela *“possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu*

*consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85”.*

Ainda sobre o tema, vale a pena conferir o teor do seguinte acórdão do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO NO TRE-AP. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM TROCA DA SUBORDINAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. DEMONSTRAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES QUE PRATICARAM A CONDUITA ILÍCITA. CASSAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM CONFIRMADA. RECURSOS ORDINÁRIOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso do magistrado que exerce a função eleitoral em Tribunal Regional Eleitoral, na condição de jurista, o prévio exercício regular da advocacia pode abranger situação na qual funcionou como advogado em demanda proposta em desfavor de diversas pessoas. Desde que a atuação profissional não tenha ocorrido na ação que está posta a seu julgamento na Corte

Regional Eleitoral não incide a regra de suspeição do art. 144, inciso IX, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não confere a terceiros a legitimidade passiva nas demandas fundadas no art. 41-A, da Lei das Eleições, o que afasta a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário.

3. O conjunto probatório dos autos, que abarca a prisão em flagrante de dois cabos eleitorais de sua campanha, no momento no qual anotavam dados dos eleitores, tais como nome, número de documentos pessoais, número da seção eleitoral, número do título de eleitor, entre outros dados, além de suas demandas individuais e, em contrapartida, entregavam material de campanha do candidato e prometiam suprir as demandas listadas em troca do voto dos eleitores, é apto a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio.

4. Extrai-se do acervo de provas carreado aos autos a existência de vínculo entre os cabos eleitorais contratados e a coordenação geral da campanha, haurindo-se dessa relação o liame subjetivo do candidato com a conduta vedada.

5. Recursos ordinários aos quais se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060171341, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 170, Data 15/09/2021)

Em relação à candidata Fabielle Cristina, de forma diversa, seu nome não aparece em nenhum momento envolvido com tal situação, nem mesmo havendo prova de seu envolvimento na destinação dos recursos de campanha, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pela prática em

análise.

Por fim, para além de todas essas circunstâncias, restou demonstrado o uso abusivo do poder econômico no fato em apuração por parte do candidato Gustavo Soares, eis que valores foram destinados por sua campanha para comprar votos de eleitores, o que é prática ilícita que assumiu evidente gravidade, com explícita ofensa ao bem jurídico tutela do pela norma eleitoral, eis que veio a comprometer a liberdade de voto de vários eleitores, vindo a macular a higidez do resultado das eleições de 2020 para o cargo de prefeito da cidade de Assu, principalmente quando se leva em conta que a diferença de votos entre o primeiro e seguido colocado foi de apenas cinco, o que corrobora ainda mais com a conclusão da gravidade dos fatos, os quais, sem sombra de dúvidas, vieram a comprometer a lisura do processo eleitoral.

Quanto a alegação de prática de abuso do poder da autoridade, entendo que não restou configurado posto não haver provas de que RENNAN deixou de cumprir seus deveres funcionais junto ao cargo que ocupava na prefeitura de Assu para se dedicar integralmente à campanha eleitoral de Gustavo Soares. Nesse aspecto, o declarante Pablo Ramos informou que ele cumpria regularmente o seu expediente junto à prefeitura.

Assim, é de se concluir que incidiram na prática de captação ilícita de sufrágio em apuração as pessoas de Francisco Albano, Rennan Alves e Gustavo Soares, sendo que este último incidiu ainda na prática de abuso do poder econômico ao viabilizar a compra de votos através de Rennan.

Como consequência, devem ser condenados ao pagamento de multa a ser fixada a seguir, bem assim ser cassado o diploma que havia sido conferido a Gustavo Soares, os quais, como efeito direto da presente sentença, uma vez transitada em julgado, ainda ficam inelegíveis por oito anos, a contar das eleições de 2020.

Acerca das penalidades previstas, os que incorrem em prática de



abuso do poder econômico devem sofrer as sanções previstas no art, 22 da Lei Complementar 64/90:

XIV- Julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8(oito)anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio, ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar , se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

De outro lado, os que incorrem na prática de captação ilícita do sufrágio, respondem pelas penas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto , bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive, emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de 1.000 (mil ) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei complementar 64, de 18 de maio de 1990.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral entende que *“uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a*

*aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador”(AgRg-Ron<sup>00</sup> 97917/PA).*

Nesse caso, resta claro da leitura dos dispositivos legais transcritos que as sanções previstas são cumulativas e não alternativas, razão pela qual cumpre ao julgador a aplicação da dupla penalidade, ressaltando-se apenas que a penalidade de inelegibilidade somente é aplicada aquele que contribuiu para a prática do abuso do poder.

Registre-se que, diferentemente da penalidade pela prática de abuso do poder econômico, no caso de condenação pela prática de captação ilícita do sufrágio, a penalidade de inelegibilidade é consequência reflexa do trânsito em julgado da sentença respectiva, conforme dispõe o art. 1º. I, J, da Lei Complementar 64/1990.

Assim, em função da prática de abuso do poder econômico levada a efeito pelo demandado Gustavo Soares, deve a ele ser infligida a penalidade de cassação do diploma e de inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar da eleição em que se verificou abuso, ou seja, a contar de 15.11.2020.

Além disso, em função da prática de captação ilícita de sufrágio levada a efeito pelos demandados Rennan Alves, Francisco Albano e Gustavo Soares, cabe a aplicação de multa variando entre 1.000 a 50.000,00 UFIRs, cuja dosimetria deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da capacidade financeira de cada representado.

Quanto a Francisco Albano, que teve uma participação no ilícito de arregimentar os eleitores a serem corrompidos, mas que ostenta uma situação financeira frágil, eis que se extraiu dos depoimentos que não tinha emprego, fixo-lhe a pena de multa de 2.000,00 (duas mil) UFIRs.

Em relação a Rennan Alves, o qual ostenta melhor situação financeira, fixo a penalidade da multa em 5.000,00 (cinco mil) UFIRs.

Por fim, em relação ao demandado Gustavo Soares, candidato beneficiário da compra de votos e em nome de quem agiu os demais, tendo, portanto, maior responsabilidade nos fatos em apuração e detentor de melhor situação financeira, fixo a pena de multa em R\$ 20.000 (vinte mil) UFIRs.

Além disso, aplico a Gustavo Soares a penalidade de cassação do diploma que lhe foi concedido.

Registre-se que, embora a demandada Fabielle Cristina não tenha contribuído para a prática dos ilícitos eleitorais em apuração, mas considerando que a penalidade de cassação do diploma concedido ao candidato ao cargo majoritário alcança a chapa registrada por completo em razão do princípio da indivisibilidade de tal chapa, fica igualmente determinada a cassação do diploma que lhe foi conferido em decorrência das eleições de 2020.

Por fim, em relação aos procedimentos cautelares em apenso, considerando que já foram cumpridos o objeto requerido, não havendo novas diligências a serem apreciadas, de modo que restou cumprida a finalidade do procedimento, determino o arquivamento, mantendo-se apensadas às ações principais.

Diante de todo o exposto, indefiro todas as matérias preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas petições iniciais das AIJES 0600478-07.2020 e 0600465-08.2020, bem assim improcedentes os pedidos contidos na inicial da ação 0600477-22.2020 que digam respeito aos fatos que envolvem Romildo Queiroz, Adriana Carla, Arison dos Santos e Francisco de Assis Souto, Além de Gustavo Soares e Fabielle Cristina, especificamente quanto a tal fato, qual seja, suposta compra do voto de Arison dos Santos, sua filha e Adriana Carla.

De outro lado, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos nas petições iniciais das AIJES 0600477-22.2020.6.20.0029; 0600479-81.2020.6.20.0029 e 0600471-15.2020.6.20.0029, motivo pelo qual determino a cassação dos

diplomas concedidos a GUSTAVO MONTENEGRO SOARES e FABIELLE CRISTINA DE AZEVEDO BEZERRA relativos às eleições municipais de 2020, nos termos do que dispõe o art. o art. 22, XIV da LC 64/90, bem assim o art. 41-A da Lei 9.504/97.

Além disso, CONDENO o requerido GUSTAVO MONTENEGRO SOARES à sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, a contar de 15 de novembro de 2020, nos termos do que dispõe o art. 22, XIV da LC 64/90, em função da prática de abuso do poder econômico, bem assim ao pagamento de multa no valor de 20.000,00 (vinte mil )UFIRs, nos termos do que dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97, por ter incidido na prática de captação ilícito de sufrágio.

Além disso, nos termos do que dispõe o art.41-A da Lei 9.504/97, condeno FRANCISCO DE ASSIS ALBANO BEZERRA ao pagamento de multa no valor de 2.000,00 (duas mil) UFIRs e RENNAN ALVES MONTEIRO ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil) UFIRs, ambos por terem incidido na prática de captação ilícita de sufrágio.

Encaminhe-se cópia do feito ao Ministério Público, nos termos do art. art. 22, XIV da LC 64/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assu, 09 de setembro de 2022

SUZANA PAULA DE A. DANTAS CORRÊA

JUÍZA ELEITORAL

1Elementos de Direito Eleitoral. 5ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p.. 437

2Direito Eleitoral, 18ª Ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 762

3Direito Eleitoral.7ª Ed. Salvador: juspodivm, 2020, p.652 e 653

4Ob. cit. p. 804.

5ob. ci. P 692.